



Número: **5014658-17.2023.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **20/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 400.225.968,34**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (AUTOR)	
	DIEGO ALCIDES VILELA DE REZENDE (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (AUTOR)	
	DIEGO ALCIDES VILELA DE REZENDE (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO) NAYARA ALVES PEREIRA (ADVOGADO)
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (RÉU/RÉ)	
	BRUNO GOMES SILVA (ADVOGADO) VALERIA RIOS MUNDIM (ADVOGADO) HEITOR SALLES (ADVOGADO)
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (RÉU/RÉ)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
EDILSON FONTES FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME LUIZ ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO)
FREDERICO SILVA ANDRADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REINALDO MORAIS DE MESQUITA (ADVOGADO)
PEDRO DIMAS BORGES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
MARCELO ALBERTINI PEREIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALERIA RIOS MUNDIM (ADVOGADO)
CAFEEIRA OURO VERDE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)
JULIANO DOUGLAS TIZZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALZEBIO APARECIDO MARTINS (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS ITAMOGI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	EDER ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE ITAMOGI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDER ALBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
ROSANGELA DE FATIMA REGUIM BARONI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAQUEL BOTTREL REIS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
LARISSA BOTTREL REIS NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA BOTTREL REIS NOGUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
COMERCIO DE CAFE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO CESAR VILELA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEREIRA ALCANTARA (ADVOGADO)
FABIANA BELMONTE CANASSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEREIRA ALCANTARA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELLA SASSETTOLI (ADVOGADO) ALBERTO HABER (ADVOGADO) BARBARA RENATA SOARES GOMES (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU BIANCHI (ADVOGADO) FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO)
VERDE MINAS CAFE COMERCIAL EXPORTADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FAGUNDES CANDIDO (ADVOGADO) ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO FERNANDES FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FAGUNDES CANDIDO (ADVOGADO) ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE FERNANDES FRANCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE FAGUNDES CANDIDO (ADVOGADO) ALOIZIO GUARCONI BAESSO JUNIOR (ADVOGADO)

<b>COOPERATIVA AGRICOLA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE CAMPO BELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) FERNANDA PAIVA SANTOS CUNHA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)</b>
<b>SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)</b>
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>SUCAFINA BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI (ADVOGADO) TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER (ADVOGADO) GIULIANA BONANNO SCHUNCK (ADVOGADO) GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE MAURO VIANA MACIEL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)</b>
<b>SILVANA EVANGELISTA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>EDUARDA SANZIO LIMA (ADVOGADO) JADIR ANTONIO CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) PAULA CRISTIANE SILVA PIRES (ADVOGADO) RHULIO ABUD BORGES (ADVOGADO)</b>
<b>WANDER CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DALTON DIVINO PORTES RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>TABATINGA COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>MARIA CAROLINA DINIZ DA MATA (ADVOGADO) GIANY DE SOUZA SOUTO (ADVOGADO) NILSON REIS JUNIOR (ADVOGADO) SERGIO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) TIAGO SOUZA DE RESENDE (ADVOGADO) FLAVIO LEITE RIBEIRO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO DE RESENDE (ADVOGADO)</b>
<b>DEVANDRO LEITE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>COOP ASSOCIACAO TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS BENS TRES PONTAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO MANUEL MEIRELLES RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>RODRIGUES MARQUES ATIVIDADES CAFEIRAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE GUILHERME TERRA ALVES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO SOUSA MARTINS (ADVOGADO)</b>

<b>AGRO FORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENE LEAL BUENO (ADVOGADO)</b>
<b>SCHULZ COMPRESSORES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BIANCA GULMINIE JOSUE (ADVOGADO)</b>
<b>VICENTE SEBASTIAO DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HEITOR SALLES (ADVOGADO)</b>
<b>PAULA LIMA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ALEX LEONEL FERNANDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ALOISIO HENRIQUE FAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>BENITO LACERDA GODINHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JOSE HENRIQUE MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ED CARLOS SILVA (ADVOGADO) CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>ATILIO CLAUDIO FONSECA DIAS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS OTONE PENA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>VINICIUS CASTRO MENDONCA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ED CARLOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>CATUAI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>APARECIDA MARIA DE CARVALHO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>CINCO GRAOS COMERCIO ATACADISTA DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>AIRTON RODRIGUES COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL AURELIANO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DANIEL LEMOS MORAIS DE FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DENIS ANTONIO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DM COFFEE TRADING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)</b>
<b>MATHEUS ANGELICO PRAXEDES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
FERNANDO DE PAULA LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
IESSER CUNHA LAUAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
IURI BARROSO LAUAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
JOAO CARLOS LOURENCO GASQUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
JOAO MARCIO DE CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
JOAQUIM GOULART MENDES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE PAULA CUSTODIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE TEIXEIRA VILLELA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) CAIO LACERDA DE LUCA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
LC AGRO TRADING LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
LOPES COMERCIO DE CAFE E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
LUCAS LEANDRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
MARCOS MENDES REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VARGINHA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZA VILELA BARREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
ANTONIOLI COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ ACACIO BACCOLI (ADVOGADO) EDUARDO DIEB FARAH (ADVOGADO) INGRID CAROLINE ROSA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME LAGARES DA SILVA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANGELICA DA SILVA AZEVEDO (ADVOGADO) MARCO AURELIO NOVAES SILVA (ADVOGADO)
VALE FORTE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LEO FREITAS (ADVOGADO)
DONATO ADRIANO MARQUES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)

LUIZ ANTONIO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
ARMAZEM AGROPECUARIO GUAPUA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ED CARLOS SILVA (ADVOGADO) CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO) DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA (ADVOGADO)
AMP COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
LUCELIA FATIMA DOS SANTOS CARVALHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
MERCANTIL COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE OTAVIANO FREIRE REIS (ADVOGADO) JOYCE BRANDAO PEREIRA (ADVOGADO)
RAQUEL VILELA DA MATA MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDNA VILELA DA MATA (ADVOGADO)
LFM COFFEE COMERCIO DE CAFE BOTELHOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIOLLA LEITE SILVA (ADVOGADO) RODRIGO SIMPLICIO DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IURY MOREIRA ASSIS (ADVOGADO)
FRANCISCO FLAVIO DIAS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA (ADVOGADO)
ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
MARIA ELISABET SARTO TROMBINI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
NETSOCIETY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (ADVOGADO)
ROBERTO ROQUIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
BRUNO TEODORO DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA GONCALVES SOARES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	

FERNANDO LUIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
ALEXANDRE PATROCINIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO HENRIQUE SILVA MENDES (ADVOGADO) GIZELE BOTTREL REIS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
RONIVALDO CARVALHO ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO)
OURO NEGRO AGRONEGOCIOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS SOUZA BARQUETTE (ADVOGADO)
RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO REZENDE PAIVA FILHO (ADVOGADO)
ALICINIO EMIDIO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME LUIZ ALMEIDA DE CASTRO (ADVOGADO)
SERAFINI COFFEE COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALLAN RAMALHO PERES (ADVOGADO)
OPTO-TECH COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
SERGIO CAETANO PIMENTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA SILVANA PIMENTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE VARGINHA LTDA SICOOB CREDIVAR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIQUE CALDEIRA TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO)
AMOJ COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIELLY CHAVES DUARTE (ADVOGADO) FRANCINE SALAZAR DE SOUZA CAMPOS (ADVOGADO) HELDER DE SOUZA CAMPOS (ADVOGADO)
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS (ADVOGADO) SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA (ADVOGADO)

<b>LS INTERBANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ANDRE VAZ RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>OURO VERDE COMERCIO DE CAFE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE INACIO FRANCISCO MUNIZ (ADVOGADO) APARECIDA DE FATIMA PIROVANI AMORIM (ADVOGADO)</b>
<b>MATAS ESTATE COFFEE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>PAULO HENRIQUE INOUE (ADVOGADO)</b>
<b>ALEXANDRE VILELA DE PAULA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>HEITOR SALLES (ADVOGADO)</b>
<b>CENTRAL COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO TADEU GARCIA GOMES (ADVOGADO) ALEX AMADEU SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ITAU-BBA TRADING S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>ALVES &amp; PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA PAIVA SANTOS CUNHA (ADVOGADO) BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO)</b>
<b>PS CAFE MARTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO) FERNANDA PAIVA SANTOS CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>MOKA COMERCIO DE CAFE - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) FERNANDA PAIVA SANTOS CUNHA (ADVOGADO)</b>
<b>FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) THIAGO SOBREIRA ALVARES CORREA (ADVOGADO) BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) FELIPPE CERQUEIRA MOREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>DAVID REGHIN (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO (ADVOGADO) CLEBER SILVA E LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LIRA DE RESENDE (ADVOGADO) JOAO VICTOR LIRA DE RESENDE (ADVOGADO) CHRISTOPHER DE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>JULIO CEZAR PIERONI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA (ADVOGADO) CESAR EMIDIO DE PADUA PENHA JUNIOR (ADVOGADO)
DAYANA KELLY BAPTISTA CHAMMA FARES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGRICOLA FUNIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGRICOLA JOHA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGROPECUARIA CAFE GRAO MINAS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGRICOLA LAGOA TORTA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGROPECUARIA SABANA GRANDE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
AGRO SANTA BARBARA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
COMERCIO DE CAFE E CEREAIS BAPTISTA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
IDALINA DE OLIVEIRA BAPTISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
CAFEINA COMERCIO E CORRETORA DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANO FERREIRA LOPES (ADVOGADO) ELISA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) MOZER FERNANDES ROSA (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
10299755532	17/09/2024 15:15	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha  
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5014658-17.2023.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA CPF: 20.694.905/0001-16 e outros

MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA CPF: 20.694.905/0001-16 e outros

**Vistos, etc.**

Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA.**

Processado o pedido, designou-se data para a realização da assembleia geral objetivando a votação do plano de recuperação apresentado pelas Recuperandas.

Foram juntadas as atas das AGC (ID 10234656072, 10241020281 e 10268126213), e, posteriormente, o plano de recuperação judicial (ID 10194713870), o primeiro aditivo (ID 10230816421) e o segundo aditivo (ID 10257117206).

**Conclusos os autos.**

**Decido.**



## Da homologação do PRJ

As Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial, que foi juntado aos autos em 21/03/2014 (ID 10194713870). Posteriormente, apresentaram o primeiro aditivo, que foi juntado em 20/05/2024 (ID 10230816424). Logo após, apresentaram ainda o segundo aditivo, juntado aos autos em 02/07/2024 (ID 10257117206).

Ao todo, foram apresentadas **16 Objeções** ao plano de recuperação judicial pelos seguintes credores: Francisco Flávio Dias Pereira (id. **10195495364**), Alexandre Teixeira Vilela (id. **10196222242**), Gilmar Ribeiro de Andrade (id. **10201865898**), Serafini Coffe Comércio de Café Eireli (id. **10210743849**), Adelino Crispiniano Nogueira e Outros (id. **10210784583**), Alicínio Emídio de Almeida (id. **10211700199**), Antonioli Comércio de Café Ltda. (id. **10212319595**), Lopes Comércio de Café Exportação Eireli (id. **10212318804**), Guilherme Lagares da Silva Ltda. (id. **10212335202**), Alves e Pereira Corretora de Café Ltda. e Outros (id. **10212553454**), Raquel Vilela da Mata Miranda (id. **10212752382**), Silvana Evangelista Silva (id. **10218901338**), Banco Bradesco S/A (id. **10230909070**), Fabiana Belmonte Cassiana e Outros (id. **10232977784**), Banco Sofisa S/A (id. **10233206756**) e Alexandre Patrocínio de Almeida (id. **10236797957**).

Além das referidas Objeções, foi apresentado também o **parecer ministerial** de ID **10282451689**.

O credor **Francisco Flávio Dias Pereira** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10195495364**), argumentando que no PRJ, as Recuperandas criaram uma “*subclasse denominada “Quirografários Parceiros”, será composta por credores, que no período da recuperação judicial, mantenham relacionamento de entrega de café e corretagem com as Recuperandas, por meio da celebração de novos contratos”, fazendo uma subdivisão de acordo com o tipo de relacionamento e comprometimento que for mantido entre as RECUPERANDAS e o credor.*”.

Pontua que a criação da referida subclasse é um mecanismo utilizado com intuito de obrigar a manutenção de um relacionamento comercial, o que é totalmente inviável, haja vista a quebra de confiança gerada em decorrência da forma que as Recuperandas conduziram as tratativas até o presente momento.

Discorda do deságio, bem como que a correção monetária seja realizada pela TR.

O credor **Alexandre Teixeira Vilela** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10196222242**), argumentando que o plano de recuperação não comprova, seja econômica ou juridicamente, as mínimas condições que garantirão o pagamento dos créditos.

Ressalta que do PRJ não se extrai quais serão os fundamentos que sustentarão as atividades responsáveis pela boa recuperação da saúde financeira da empresa e que a prova disso foi a inclusão de um grupo “privilegiado de credores”, os quais se comprometeriam a manter o fornecimento de uma quantidade significativa de café à Recuperanda, mas sem que houvesse a prova da origem dos recursos de pagamento das sacas.

Em síntese, o credor discorda da criação da subclasse de credores, por entender que configura privilégio em favor de alguns credores, bem como questiona a viabilidade econômica do plano.



Discorda do prazo de pagamento da dívida, alegando haver abuso de direito (art. 187, CC).

Questiona a correção monetária do débito pela TR, bem como a previsão no plano de juros de mora de 1% ao ano, e não ao mês.

O credor **Gilmar Ribeiro de Andrade** (ID 10201865898) aduz que o juízo deve realizar o controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial, e que deve se atentar ao fato de que a **LM COFFEE Trading S/A**, que teria sido aberta dias atrás pelos sócios das Recuperandas, foi constituída com a integralização de pelo menos 50.000,00 francos suíços, quantia aparentemente incompatível com as declarações de renda coligidas neste caderno processual eletrônico pelos sócios Leonardo Sérgio Soares e José Antônio dos Santos.

Pleiteia que o juízo “intime os representantes das Recuperandas para que eles esclareçam a origem e o “caminho do dinheiro” usado para integralizar parte do capital da sociedade empresária recém-aberta na Suíça sem que fossem ouvidos este Juízo, o Ministério Público, a Administração Judicial, e especialmente os credores”.

Questiona o fato de que as operações realizadas no exterior pela mencionada empresa não poderão ser auditadas, bem como que não será possível haver a fiscalização judicial e o acompanhamento quanto ao cumprimento do plano em relação à aludida empresa.

O credor **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID 10210743849), argumentando que o Plano não apresenta coerência, consistência, sustentabilidade e exequibilidade.

Ressalta que o plano ora objetado faz distinção clara entre credores, pois especifica prazos, valores e tratamento desigual para aqueles da mesma classe, em afronta direta ao princípio *pars conditio creditorum* em razão da criação de subclasses.

Não concorda com o deságio, bem como com a atualização do débito pela TR.

Os credores (1) **ADELINO CRISPINIANO NOGUEIRA**; (2) **AGATHA VIEIRA MORAES**; (3) **PAULA LIMA DIAS**; (4) **ALEX LEONEL FERNANDES**; (5) **ALOISIO HENRIQUE FAIS**; (6) **ARMAZEM AGROPECUÁRIO GUAPUÃ LTDA**; (7) **BENITO LACERDA GODINHO**; (8) **JOSÉ HENRIQUE MENDONÇA**; (9) **VINICIUS CASTRO MENDONÇA**; (10) **ATILIO CLAUDIO FONSECA DIAS**; (11) **CARLOS OTONE PENA**; (12) **CATUAI COMERCIO, IMPORT ACAA E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA**; (13) **CINCO GRÃOS COMERCIO ATACADISTA DE CAFÉ LTDA**; (14) **DANIEL AURELIANO DE SOUZA**; (15) **DANIEL LEMOS MORAIS DE FARIA**; (16) **DENIS ANTÔNIO COSTA**; (17) **DM COFFEE TRADING LTDA**; (18) **FERNANDO DE PAULA LIMA**; (19) **IESSER CUNHA LAUAR**; (20) **IURI BARROSO LAUAR**; (21) **JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES**; (22) **JOÃO MARCIO DE CARVALHO**; (23) **JOAQUIM GOULART MENDES FILHO**; (24) **JOSE EDUARDO DE PAULA CUSTODIO**; (25) **LC AGRO TRADING LTDA**; (26) **MARCOS MENDES REIS**; (27) **MARIA ELISABET SA RTO TROMBINI**; (28) **RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA**; (29) **ROBERTO ROQUIM**; (30) **RONIVALDO**; (31) **RONIVALDO CARVALHO ALVESCARVALHO ALVES**, (32) **DAVID REGHIN** e (33) **DAVID REGHIN** e (34) **DEVANDRO LEITE DA SILVA DEVANDRO LEITE DA SILVA** apresentaram objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID 10210784583).

Aduzem que os relatórios de atividades apresentado pelo Administrador Judicial demonstram que as



Recuperandas não tem possibilidade de soerguimento.

Alegam que há um grupo econômico entre MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA SCP, e seu sócio ostensivo Salomão Teixeira de Souza Filho, da empresa CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA, e sua sócia atual KELLY APARECIDA FERREIRA e que tal fato já teria sido abordado nos autos pela petição de ID 10193419957.

Entendem ser imprescindível que o juízo busque investigar, de forma contundente, todas as operações financeiras praticadas pelas empresas Recuperandas, incluindo nisso àquelas pertencentes a seu grupo econômico, sócios de fato e de direito.

Requereram a expedição de ofício:

a) À Receita Federal do Brasil, para que forneça cópia dos documentos apresentados quando do registro da sociedade em conta de participação MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.640.161/0001-61;

b) Ao Banco Central do Brasil, e em especial ao Banco Itaú S/A, em sua agência 0802 (Varginha), para que informem acerca da existência de operações de crédito (em seu gênero), e respectivas garantias, em favor de MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA. (CNPJ/MF 20.694.905/0001-16); MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (CNPJ/MF 18.705.971/0001-00); MCC SPECIALTY COFFEE SCP (CNPJ/MF 34.640.161/0001-61); e, CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA. (CNPJ/MF 26.272.109/0001-71);

c) Ao Banco Central do Brasil, para informar o registro de remessa, pelas recuperandas e seu grupo econômico, de valores para o exterior nos último 3 anos;

d) À Receita Federal do Brasil para informar os valores declarados pelas recuperandas no que se refere às vendas das sacas de café do segundo e terceiro trimestres de 2023;

e) À CVM – Comissão de Valores Mobiliários – para que informe quais títulos foram registrados naquele órgão regulador relativos a comercialização de mercado futuro na Bolsa de Nova Iorque, de modo a apurar o quantum as empresas recuperandas receberem pelas sacas de café comercializadas no período que coincide com a safra de 2023;

f) Ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica - para averiguação de suspeita de *dumping* ou tentativa de prática de futuro monopólio objetivada no bojo deste processo de recuperação judicial, nos termos do que indica a manifestação de id. 10194904004.

Questionam a ausência de viabilidade econômica do plano apresentado pelas devedoras.

Ressaltam que houve imposição de sacrifício maior aos credores do que eles experimentaríamos em caso de falência.

Asseveram que há ausência de colaboração dos devedores, já que eles mantêm níveis elevados de remuneração para seus administradores sociais.

Aduzem que se considerarmos que a quase totalidade dessa recuperação é composta por credores quirografários, o modo como eles foram classificados no plano de recuperação judicial, credores parceiros e não parceiros, com deságio de 20% para os parceiros e de 80% para não parceiros, configura violação ao princípio *par conditio creditorum*, posto que não está orientado pelo interesse da coletividade, favorecendo um ou mais credores em detrimento de outros.

O credor **Alicínio Emídio de Almeida** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10211700199**), argumentando que o plano carece de fundamentos econômicos e jurídicos que



asseguem o pagamento das dívidas e que o prazo proposto é excessivamente longo e não demonstra preocupação com os credores, além de apresentar informações vagas e não específicas sobre como as Recuperandas pretendem se recuperar financeiramente.

Não concorda com o prazo de pagamento da dívida, por entender ser demasiadamente longo.

Discorda do índice de correção monetária e dos juros de mora estabelecidos no plano de 1% ao ano, asseverando que tal previsão viola o disposto no art. 406, do CC, que estabelece juros de mora de 1% ao mês.

O credor **Antonioli Comércio de Café Ltda.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212319595**), argumentando que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

O credor **Lopes Comércio de Café Exportação Eireli** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212318804**), argumentando que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

O credor **Guilherme Lagares da Silva Ltda.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212335202**), argumentando que não há viabilidade econômica do plano de recuperação judicial apresentado, ressaltando que as medidas indicadas para superação da crise das Recuperandas não são suficientes para o soerguimento.

Questiona a cláusula do PRJ que força os credores a continuarem parceiros, por violar a boa-fé objetiva (art. 422, CC).

O credor **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., PS CAFÉ MARTINS LTDA. e FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212553454**), argumentando que há ilegalidades e inconsistências no plano de recuperação judicial.

Assevera que as Recuperandas não apresentam viabilidade de soerguimento, não se justificando a Recuperação Judicial, sendo o caso de decretação de falência.

Pontua que o prazo proposto para pagamento é ridiculamente excessivo e que o plano configura verdadeiro perdão da dívida.

Ressalta que as propostas apresentadas no plano de recuperação judicial, em especial aos credores quirografários (divididos nas subclasses: quirografários parceiros, quirografários fornecedores e corretores de café, quirografários não parceiros) são completamente impraticáveis.

Aduz que o deságio é excessivo.

A credora **Raquel Vilela da Mata Miranda** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212752382**), alegando que o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação de regência.



Aduz que o deságio é abusivo. Discorda do prazo de pagamento da dívida, por ser extenso, e do prazo de carência de 12 meses após a homologação do PRJ.

Questiona os juros de mora e a atualização do débito pela TR, pontuando que os encargos são irrisórios.

A credora **Silvana Evangelista Silva** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10218901338**), alega que, diferentemente do que alegam as Recuperandas, não havia o pagamento adiantado de 40% do valor do negócio jurídico, e que o “adiantamento” é pago após 15 dias da entrega do café, e que não há como elas alegarem que pagaram adiantado o café e que não receberam as sacas pagas, o que teria lhes causado prejuízo.

Assevera que há incongruência quanto à situação financeira das Recuperandas, pois não se mostra crível que elas realmente tenham uma dívida de R\$420.000.000,00, ainda que tenha tido prejuízo em decorrência do descumprimento contratual de alguns cafeicultores, pontuando que todo o café comprado e entregue foi vendido, de modo que não há como elas terem tamanho prejuízo.

Entende que deve haver esclarecimentos contábil em relação ao montante de dívida.

Destaca que há fortes indício nos autos de que o café entregue pelos produtores rurais às Recuperandas simplesmente era registrado no armazém em nome da empresa CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA.

Destaca que restou demonstrado nos autos que as empresas, além de constituir grupo econômico de fato com a empresa Tangara Importadora e Exportadora S.A. CNPJ 39.787.056/0007-69, ainda constituem grupo econômico de direito, havendo identidade de sócios e de finalidade, com as empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA SCP, CNPJ 34.640.161/0001-61 e Cafés do Brasil Club Ltda., CNPJ 26.272.109/0001-71.

Ressalta que a criação de outra empresa na Suíça é ilegal e configura desvio de finalidade (art. 50, CC).

Alega que o plano de recuperação judicial foi apresentado de forma a obrigar todo e qualquer credor, a simplesmente continuar entregando mais e mais café às Recuperandas, destacando que o plano divide os credores não trabalhistas ou e que não desfrutam de garantia real em duas categorias: Credores Quirografários parceiros e Credores Quirografários não parceiros, sendo que os credores parceiros seriam as pessoas que, apesar dos astronômicos prejuízos causados pelas Recuperandas, concordariam a continuar vendendo café a elas, sem qualquer garantia de recebimento, o que fere o princípio da paridade.

O credor **Banco Bradesco S/A.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10230909070**), argumentando que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

Alega que o plano de recuperação apresentado em momento algum demonstra qualquer solidez das Recuperandas para o cumprimento das obrigações assumidas, além de apresentar condições de pagamento fora dos limites minimamente aceitáveis.

Não concorda com as formas de pagamento previstas, há que se ressaltar a abusividade quanto ao deságio, o extenso prazo de carência (que extrapola os limites da boa-fé) e pagamento (que resulta em ônus excessivo e desproporcional em desfavor dos credores), a ínfima de previsão de juros (que não são de 1% ao mês, mas sim de 1% ao ano), correção monetária insuficiente (que não serve para recompor o valor real da inflação), liberação das garantias e blindagem de terceiros (coobrigados).

Impugna a previsão no PRJ de que o plano pode ser alterado independentemente do seu descumprimento, por deliberação da AGC.



A credora **Fabiana Belmonte Cassiana e Paulo César Vilela** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10232977784**).

Alegam que se opõem ao plano, mas não informam o motivo do inconformismo.

O credor **Banco Sofisa S/A.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10233206756**), alegando que a cláusula que prevê a liberação das garantias pessoais (assumidas por terceiros – avalistas, coobrigados e fiadores) é manifestamente ilegal por ferir o disposto no art. 49, §1º, da Lei nº11.101/05.

Aduz que o PRJ prevê condições abusivas de pagamento dos credores quirografários, ressaltando que não resta a menor sombra de dúvidas de que se tem praticamente o perdão da dívida, o que denota que o intuito das Recuperandas com o presente feito não é de soerguimento, mas sim de socialização de prejuízos com seus credores, como se seus sócios fossem.

Impugna a cláusula XI do PRJ, argumentando que a previsão da referida cláusula fere o disposto no art. 61, da Lei nº11.101/05, vez que as Recuperandas tentam afastar hipóteses legais de convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Os credores **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A.** apresentaram objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10236797957**), aduzindo que as inconsistências apresentadas pelas Recuperandas em relação ao seu plano de recuperação judicial e sua forma de realizar suas operações de café colocam em dúvidas a veracidade dos dados trazidos, bem como sua capacidade de recuperação.

Aduzem que há mentiras nas alegações das razões para a crise financeira das Recuperandas, o que traz dúvidas sobre a real integridade da MCC.

Asseveram que os meios de soerguimento das Recuperandas são insuficientes e que falta transparência nas operações apresentadas aos credores.

Alegam que não se submetem à Recuperação Judicial os contratos de entrega futura, cujo vencimento seja posterior ao pedido de Recuperação.

Ressaltam que há violação do princípio do *par conditio creditorum* e que os termos impostos aos credores quirografários são onerosos, pontuando que não concorda com a criação da classe de “quirografários parceiros”, que é subdividida entre “parceiros” e “não parceiros”.

Impugnam a criação da SPE, pontuando que o plano de recuperação judicial prevê a criação de uma SPE, na qual os credores parceiros que fornecerem pelo menos 90% da média de sacas entregues em safras anteriores poderão adquirir quotas do capital social e que as Recuperandas manterão, no mínimo, 51% das quotas, sendo responsáveis pela operação mercadológica, financeira e gestão operacional, sendo que o lucro líquido será revertido em 80% para o pagamento dos credores/sócios e 20% para outros créditos.

Argumentam que, apesar de não haver deságio, essa proposta coloca a gestão da SPE nas mãos da MCC, que entende ser a responsável pela crise financeira atua, salientando que a falta de especificidade sobre como os lucros serão gerados e distribuídos, bem como a gestão pelas mesmas pessoas que falharam anteriormente, levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade dessa proposta.



Destacam que além disso, não há comprovação de que a estimativa de incremento na lucratividade entre 8% a 10% seja realista, já que o plano não apresenta análises contábeis detalhadas que sustentem essa projeção.

O **Ministério Público** apresentou parecer (**ID 10282451689**).

Aduz que o PRJ foi rejeitado, nos termos do art. 45, da Lei nº11.101/05, sendo aprovado pelo *cram down*, nos moldes do art. 58, §1º, da Lei nº11.101/05.

Assevera que as Recuperandas pretendem a revisão de pelo menos 13 (treze) votos, sustentando: i) erro durante a votação e, ii) dificuldade técnica durante a votação, sustentando o pedido mediante apresentação de termos de adesão/concordância de credores.

Entende que não é possível o cômputo destes votos, cujos termos foram juntados aos autos apenas após a assembleia.

Aduz que a credora CCOPERCEM (Cooperativa dos Caminhoneiros de Elói Mendes) retificou formalmente o seu voto para que fosse contado como voto favorável, o que deve ser considerado válido, já que a retificação ocorreu dentro do período em que se realizava a assembleia, e que, fora ela, todos os votos dos demais credores devem ser reputados ato jurídico.

Em relação ao credor DM COFFE, alega que ele subscreveu manifestação pela aprovação do plano através de voto favorável, em 17/07/2024, data da realização da assembleia geral de credores, contudo, na própria assembleia, ele votou pela rejeição do plano.

Ocorre que não há informação do horário dessa subscrição, de modo que não é possível analisar se a manifestação favorável juntada aos autos ocorreu antes, durante ou depois da assembleia, devendo, portanto, ser reconhecida como voto favorável.

Ressalta que as Recuperandas pugnaram pela recontagem de votos em relação aos termos de adesão juntados aos autos. No entanto, não foi apresentado, antes ou durante a votação do plano, não havendo notícia, salvo melhor juízo, da abertura de incidente específico e apartado. Ao contrário, os credores por meio de seus representantes legais, regularmente votaram pela rejeição do plano.

Pontuou o controle de legalidade a ser realizado pelo juízo.

Destacou a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, nos termos do art. 57, da Lei nº11.101/05.

Destaca que a maior parte das objeções versam sobre o aspecto econômico do plano que foge à análise judicial que está restrita em regra, ao aspecto do controle da legalidade.

Assevera que o AJ identificou inconsistência do PRJ em razão da omissão do cumprimento do §1º, do art. 54, da LRJF e que o pagamento de créditos previstos mencionado dispositivo legal é matéria de ordem pública, de modo que exige seja incluída cláusula por meio de sentença, nos termos da manifestação do AJ, no item 43, do seu parecer de ID10268173.

Entente pela legalidade da cláusula que prevê a criação de subclasse de credores quirografários em credores parceiros e não parceiros.

Requer que as cláusulas referentes à quitação em favor dos fiadores, avalistas e demais devedores solidários tenham suas eficácias reduzidas aos credores que expressamente concordaram com essa exoneração.

Em relação à Objeção de ID 10236797957, aduz que o plano de recuperação deve considerar que, em se tratando de contrato de execução diferida, em que o credor venha a entregar sacas de café, após o pedido



de recuperação, ainda que o tenha assinado antes do pedido de RJ, não deverá ser considerado como crédito concursal, ressaltando que a apuração do momento de cumprimento da obrigação, portanto, é que definirá se o crédito é concursal ou extraconcursal tendo o pedido de recuperação como referência.

Entende que a mencionada Objeção deve ser acolhida para que conste por sentença que a cláusula “os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ainda não vencidos estão incluídos no plano de recuperação” não são aplicáveis aos contratos futuros e vigentes em que sacas de café ainda não tenham sido entregues pelos credores.

Pontua, por derradeiro, que há cláusulas no PRJ que não podem subsistir no plano, quais sejam:

- 1) de isenção de responsabilidade dos devedores solidários e garantidores/liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, salvo para os credores que expressamente aprovaram o plano de recuperação;
- 2) de extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas ou por terceiros;
- 3) de extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das Recuperandas e de seus coobrigados;
- 4) da extensão da novação das dívidas se não a prevista na Lei 11.101/05;
- 5) da isenção integral e definitiva das recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter;
- 6) da isenção de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza;
- 7) a baixa de todos os protestos e anotações em cadastros restritivos por contrariar o 0§1º, do art. 49, da Lei nº11.101/05.

## 1) Do controle de legalidade

As decisões da assembleia geral dos credores são soberanas, somente cabendo questionamento ou alteração quando constatado pelo magistrado flagrante ilegalidade ou abuso de direito, oportunidade em que deverá haver um controle de legalidade do plano de recuperação.

Desta feita, tem-se que cabe ao juiz apenas realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado pela assembleia geral de credores quanto aos aspectos formais do plano.

Aliás, sobre o tema, outro não é o entendimento do eg. TJMG:

**“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO. PRAZO DE PAGAMENTO. TAXA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANÁLISE VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL. A análise da viabilidade econômica da empresa, assim como da proposta apresentada para pagamento dos credores,**



**incluindo o deságio, a extensão do prazo para pagamento, os índices de correção monetária e juros, é competência exclusiva da Assembléia Geral de Credores, soberana para aprovar o plano de recuperação que possibilite o adimplemento, ainda que de parte dos créditos existentes.** É vedada a análise pelo Poder Judiciário das condições que foram aprovadas pela Assembléia, cabendo-lhe tão somente o controle de legalidade do plano de recuperação judicial. A liberação das garantias prestadas por terceiros - fiadores, por exemplo - viola o artigo 49, §1º da Lei nº 11.101/05. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0441.15.000772-8/005, Rel. Des. Albergaria Costa, j. 09/05/2019, p. 14/05/2019)” (destaquei)

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO MODIFICADO EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - POSSIBILIDADE - HOMOLOGAÇÃO - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS FORMAIS - SOBERANIA DAS DECISÕES TOMADAS EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. - Consoante o disposto no art. 56, da Lei n. 11.101/2005, havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial apresentado pelo Recuperando, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre a manutenção ou modificação do plano de recuperação. - **Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação aprovado em assembléia geral de credores, restrito à verificação dos aspectos formais do plano.** - Cabe exclusivamente à assembléia geral de credores deliberar sobre os aspectos materiais, econômico-financeiros, do plano de recuperação, os quais não podem ser modificados por decisão judicial fundamentada tão somente no inconformismo de credor para com as cláusulas estipuladas. (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0079.14.058260-6/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, j. 18/05/2017, p. 04/07/2017)” (destaquei)

Aliás, este entendimento é reforçado pelo Enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que estabelece que a “homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, o juiz deve limitar-se à análise do controle de legalidade, sem imiscuir-se no mérito do plano ou mesmo na sua viabilidade econômica.

## 2) Do vício na votação

O Ministério Público apresentou parecer (ID 10282451689).

Aduz que o PRJ foi rejeitado, nos termos do art. 45, da Lei nº11.101/05, sendo aprovado pelo *cram down*, nos moldes do art. 58, §1º, da Lei nº11.101/05.

Assevera que as Recuperandas pretendem a revisão de pelo menos 13 (treze) votos, sustentando: i) erro durante a votação e, ii) dificuldade técnica durante a votação, sustentando o pedido mediante apresentação de termo adesão/concordância de credores.



Entende que não é possível o cômputo destes votos, cujos termos foram juntados aos autos apenas após a assembleia.

Aduz que a credora CCOPERCEM (Cooperativa dos Caminhoneiros de Elói Mendes) retificou formalmente o seu voto para que fosse contado como voto favorável, o que deve ser considerado válido, já que a retificação ocorreu dentro do período em que se realizava a assembleia, e que, fora ela, todos os votos dos demais credores devem ser reputados ato jurídico.

Em relação ao credor DM COFFE, alega que ele subscreveu manifestação pela aprovação do plano através de voto favorável, em 17/07/2024, data da realização da assembleia geral de credores, contudo, na própria assembleia, ele votou pela rejeição do plano.

Ocorre que não há informação do horário dessa subscrição, de modo que não é possível analisar se a manifestação favorável juntada aos autos ocorreu antes, durante ou depois da assembleia, devendo, portanto, ser reconhecida como voto favorável.

Ressalta que as Recuperandas pugnaram pela recontagem de votos em relação aos termos de adesão juntados aos autos. No entanto, não foi apresentado, antes ou durante a votação do plano, não havendo notícia, salvo melhor juízo, da abertura de incidente específico e apartado. Ao contrário, os credores por meio de seus representantes legais, regularmente votaram pela rejeição do plano.

Verifica-se que as Recuperandas juntaram aos autos, após a realização da AGC, termos de adesão/concordância favoráveis à aprovação do PRJ.

O art. 45-A, da Lei nº11.101/05, prevê que:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.”

Embora a Lei de regência permita a apresentação, pelas Recuperandas, de termo de adesão de credores ao PRJ, é certo que estes somente podem ser apresentados até o momento de encerramento da votação do plano na AGC.

Não há como considerar os votos apresentados, independentemente da forma ou conteúdo (favoráveis ou desfavoráveis) ao plano após o encerramento da assembleia, devendo ser considerados votos válidos



apenas aqueles apresentados durante a sua consecução.

Em relação à credora CCOPERCEM (Cooperativa dos Caminhoneiros de Elói Mendes), não obstante ela tenha retificado formalmente o seu voto durante o período de realização da AGC, conforme constou no parecer do Administrador Judicial de ID 10295011015, a aludida retificação ocorreu apenas após o encerramento do período de votação.

Embora a Lei nº11.101/05 não preveja expressamente a impossibilidade de alteração do voto pelo credor, ainda que seja admitido, entendo que a retificação deve ocorrer durante o período de votação do plano, sendo inviável a alteração após o seu encerramento.

Desta feita, em relação ao credor CCOPERCEM, o voto inicial deve ser mantido.

Em relação ao credor DM COFFE, alega que ele subscreveu manifestação pela aprovação do plano através de voto favorável, em 17/07/2024, data da realização da assembleia geral de credores, contudo, na própria assembleia, ele votou pela rejeição do plano.

Ocorre que não consta nos autos nenhum termo de adesão/concordância com o plano de recuperação judicial, o que leva a crer que ele tenha sido apresentado extrajudicialmente.

Ora, se a mencionado termo não consta nos autos, não há como o juízo deliberar sobre a sua validade.

Como visto, o Ministério Público alega as Recuperandas pretendem a revisão de pelo menos 13 votos. Contudo, ele apontou apenas o problema relacionado aos votos dos credores CCOPERCEM (Cooperativa dos Caminhoneiros de Elói Mendes) e DM COFFEE.

Não consta nos autos quem seriam os demais 11 credores, cuja prova da existência incumbiria ao Ministério Público, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, não havendo prova da sua existência, não há como analisar eventuais problemas na votação relacionados aos supostos 11 credores.

### 3) Da criação de subclasses de credores

Alguns credores questionaram a criação de subclasse de credores, quais sejam: **Francisco Flávio Dias Pereira** (ID 10195495364), **Alexandre Teixeira Vilela** (ID 10196222242), **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** (ID 10210743849), **Guilherme Lagares da Silva Ltda.** (ID 10212335202), **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA.**, **MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, **PS CAFÉ MARTINS LTDA.** e **FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** (ID 10212553454), **Silvana Evangelista Silva** (ID 10218901338), **Banco Sofisa S/A.** (ID 10233206756), **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA**, **DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA**, **FERNANDO LUIZ**, **SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO**, **JOSÉ MAURO VIANA MACIEL**, **SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL** e **OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A.** (ID 10236797957).

O credor **Francisco Flávio Dias Pereira** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos



aditivos (ID **10195495364**), argumentando que no PRJ, as Recuperandas criaram uma “subclasse denominada “*Quirografários Parceiros*”, será composta por credores, que no período da recuperação judicial, mantenham relacionamento de entrega de café e corretagem com as Recuperandas, por meio da celebração de novos contratos”, fazendo uma subdivisão de acordo com o tipo de relacionamento e comprometimento que for mantido entre as RECUPERANDAS e o credor.”.

Pontua que a criação da referida subclasse é um mecanismo utilizado com intuito de obrigar a manutenção de um relacionamento comercial, o que é totalmente inviável, haja vista a quebra de confiança gerada em decorrência da forma que as Recuperandas conduziram as tratativas até o presente momento.

O credor **Alexandre Teixeira Vilela** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **1019622242**), argumentando que houve no PRJ a inclusão de um grupo “privilegiado de credores”, os quais se comprometeriam a manter o fornecimento de uma quantidade significativa de café à Recuperanda, mas sem que houvesse a prova da origem dos recursos de pagamento das sacas.

Em síntese, o credor discorda da criação da subclasse de credores, por entender que configura privilégio em favor de alguns credores, bem como questiona a viabilidade econômica do plano.

O credor **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10210743849**), ressalta que o plano prevê tratamento desigual para aqueles da mesma classe, em afronta direta ao princípio *pars conditio creditorum* em razão da criação de subclasses.

O credor **Guilherme Lagares da Silva Ltda.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212335202**), questiona a cláusula do PRJ que força os credores a continuarem parceiros (incluída na cláusula que instituiu a criação de subclasses de credores quirografários), por violar a boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Os credores **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., PS CAFÉ MARTINS LTDA. e FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10212553454**), ressaltando que as propostas apresentadas no plano de recuperação judicial, em especial aos credores quirografários (divididos nas subclasses: quirografários parceiros, quirografários fornecedores e corretores de café, quirografários não parceiros) são completamente impraticáveis.

A credora **Silvana Evangelista Silva** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10218901338**), alega que o plano de recuperação judicial foi apresentado de forma a obrigar todo e qualquer credor, a simplesmente continuar entregando mais e mais café às Recuperandas, destacando que o plano divide os credores não trabalhistas ou e que não desfrutam de garantia real em duas categorias: Credores Quirografários parceiros e Credores Quirografários não parceiros, sendo que os credores parceiros seriam as pessoas que, apesar dos astronômicos prejuízos causados pelas Recuperandas, concordariam a continuar vendendo café a elas, sem qualquer garantia de recebimento, o que fere o princípio da paridade.

O credor **Banco Sofisa S/A.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID



**10233206756**), alegando que o PRJ prevê condições abusivas de pagamento dos credores quirografários, ressaltando que não resta a menor sombra de dúvidas de que se tem praticamente o perdão da dívida, o que denota que o intuito das Recuperandas com o presente feito não é de soerguimento, mas sim de socialização de prejuízos com seus credores, como se seus sócios fossem.

Os credores **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A.** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10236797957**), aduzindo que há violação do princípio do *par conditio creditorum* e que os termos impostos aos credores quirografários são onerosos, pontuando que não concorda com a criação da classe de “quirografários parceiros”, que é subdividida entre “parceiros” e “não parceiros”.

O plano de recuperação judicial estabelece que:



possibilitará à MCC retomar a força de suas atividades, junto com a nova empresa constituída no exterior.

Assim, é justo e de acordo com os parâmetros da Lei que esses credores, que aceitarem manter a parceria com as Recuperandas, recebam seus créditos sujeitos à Recuperação de forma “mais vantajosa” do que os credores que se negarem a se tornarem parceiros.

#### **VII.III.I - Subclasse – Quirografários Parceiros**

A subclasse denominada “Quirografários Parceiros”, será composta por credores, que no período da recuperação judicial, mantenham relacionamento de entrega de café e corretagem com as Recuperandas, por meio da celebração de novos contratos.

Importante esclarecer, desde já, que os novos contratos de corretagem ou de fornecimento de café serão pagos pelas Recuperandas, de forma totalmente independente do crédito sujeito à Recuperação Judicial, nos termos que as partes pactuarem.

Frisa-se que estes novos instrumentos serão celebrados individualmente e sem relação com as negociações celebradas anteriormente, de modo que os prazos a serem fixados para pagamento serão mais curtos e, quando possível, à vista.

Esta subclasse será dividida em níveis, de acordo com o tipo de relacionamento e comprometimento que for mantido entre as Recuperandas e o credor, conforme desenhado abaixo:



A) Credores Quirografários fornecedores e corretores de café, que, conforme lista de sacas anexada aos autos (ID 10194713817 e 10194716909) se comprometam a entregar acima de 75% da média de sacas entregues em safras anteriores, pelo período de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

Os credores relacionados acima sofrerão deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e o SALDO REMANESCENTE, ou seja, após a aplicação do deságio, será pago em 5 parcelas anuais, e com carência de 2 (duas) safras<sup>1</sup>, sendo o primeiro vencimento no último dia do 12º mês após a segunda safra, contada da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Fluxo de pagamento das parcelas, com deságio de 30%:**

Parcela	Data de Vencimento	Percentual a ser pago do crédito, após deságio
Parcela 01	Último dia do 12º mês após a segunda safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 02	Último dia do 24º mês após a segunda safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 03	Último dia do 36º mês após a segunda safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 04	Último dia do 48º mês após a segunda safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 05	Último dia do 60º mês após a segunda safra, a contar da homologação do plano	20%



Referidos créditos serão pagos, após aplicação de deságio, com correção pela TR acumulada no período, considerando o marco inicial da correção a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e acrescidos de juros de 1% ao ano, contado da mesma data da correção pela TR, até o efetivo pagamento.

**B) Credores Quirografários fornecedores e corretores de café, que, conforme lista de sacas (ID 10194713817 e 10194716909), se comprometam a entregar entre 55% e 74,99% da média de sacas entregues em safras anteriores, pelo período de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**

Os credores relacionados acima sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e o SALDO REMANESCENTE será pago em 7 (sete) parcelas anuais, e com carência de 3 (três) safras (entende-se por safra o período entre 01/06/xx até 31/05 do próximo ano), sendo o primeiro vencimento no último dia do 12º mês após a terceira safra, contada da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**Fluxo de pagamento das parcelas, com deságio de 50%:**

Parcela	Data de Vencimento	Percentual a ser pago do crédito, após deságio
Parcela 01	Último dia do 12º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 02	Último dia do 24º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 03	Último dia do 36º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 04	Último dia do 48º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%



Parcela 05	Último dia do 60º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 06	Último dia do 72º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 07	Último dia do 84º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%

Referidos créditos serão pagos, após aplicação de deságio, com correção pela TR acumulada no período, considerando o marco inicial da correção a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e acrescidos de juros de 1% ao ano, contado da mesma data da correção pela TR, até o efetivo pagamento.

**C) Credores Quirografários fornecedores e corretores de café, que, conforme lista de sacas (ID 10194713817 e 10194716909), se comprometam a entregar entre 35% a 54,99% da média de sacas entregues em safras anteriores, pelo período de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial**

Os credores relacionados acima sofrerão deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor de seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e o SALDO REMANESCENTE será pago em 7 (sete) parcelas anuais, e com carência de 3 (três) safras (entende-se por safra o período entre 01/06/xx até 31/05 do próximo ano), sendo o primeiro vencimento no último dia do 12º mês após a terceira safra, contada da homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Fluxo de pagamento das parcelas, com deságio de 60%:

Parcela	Data de Vencimento	Percentual a ser pago do crédito, após deságio
Parcela 01	Último dia do 12º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 02	Último dia do 24º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 03	Último dia do 36º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 04	Último dia do 48º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 05	Último dia do 60º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 06	Último dia do 72º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%
Parcela 07	Último dia do 84º mês após a terceira safra, a contar da homologação do plano	14,28%

Referidos créditos serão pagos, após aplicação de deságio, com correção pela TR acumulada no período, considerando o marco inicial da correção a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e acrescidos de juros de 1% ao ano, contado da mesma data da correção pela TR, até o efetivo pagamento.



#### **D) Subclasse - Credores Quirografários Não Parceiros**

Nessa subclasse, estão os demais credores quirografários, que não se encaixam em itens anteriores, exceto os classificados como ME e EPP.

Os credores quirografários em geral, que não se tornarem parceiros das Recuperandas, nos termos dos itens A, B e C acima, sofrerão deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor de seus créditos, sendo que o SALDO REMANESCENTE será pago em 5 (cinco) parcelas anuais e com carência de 5 (cinco) safras (entende-se por safra o período entre 01/06/xx até 31/05 do próximo ano), sendo o primeiro vencimento até o último dia do 12º mês após a quinta safra, contada da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

#### **Fluxo de pagamento das parcelas, com deságio de 80%:**

<b>Parcela</b>	<b>Data de Vencimento</b>	<b>Percentual a ser pago do crédito, após deságio</b>
Parcela 01	Último dia do 12º mês após a quinta safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 02	Último dia do 24º mês após a quinta safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 03	Último dia do 36º mês após a quinta safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 04	Último dia do 48º mês após a quinta safra, a contar da homologação do plano	20%
Parcela 05	Último dia do 60º mês após a quinta safra, a contar da homologação do plano	20%



#### VII.IV. DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO DE PEQUENA MONTA – PEQUENO PRODUTOR RURAL – PEQUENO EMPRESÁRIO – PEQUENO CORRETOR - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR

Considerando que o objetivo da presente recuperação judicial é a superação de crise econômico-financeira das recuperandas, mas sem onerar demasiadamente os credores habilitados, principalmente aqueles cujo sustento depende da produção de café, sendo que o pagamento das sacas entregues é essencial para manutenção da sua atividade, insere-se a presente subclasse direcionada aos referidos credores, a fim de permitir que estes possam continuar com a atividade produtiva.

Os credores de pequena monta, cujo crédito, após aplicação do deságio, não ultrapasse 0,083% do valor total do passivo declarado pelas Recuperandas, ou R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), poderão se habilitar como credores de Pequena Monta e receberão seus créditos nos termos abaixo.

A esta subclasse será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito inserido na Recuperação Judicial, e o SALDO REMANESCENTE, ou seja, após aplicação do deságio, será pago em até 04 (quatro) parcelas anuais, vencendo-se a primeira em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.



### Fluxo de Pagamento das Parcelas, com deságio de 20%:

Parcela	Data de Vencimento	Percentual/valor máximo da parcela a ser paga do crédito, após aplicação de deságio
Parcela 01	Em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.	25% - R\$50.000,00
Parcela 02	Em até 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.	25% - R\$50.000,00
Parcela 03	Em até 36 (trinta e seis meses) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.	25% - R\$50.000,00
Parcela 04	Em até 48 (quarenta e oito) meses após a homologação do plano de recuperação judicial.	25% - R\$50.000,00

Referidos créditos serão pagos, após aplicação de deságio, com correção pela TR acumulada no período, considerando o marco inicial da correção a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e acrescidos de juros de 1% ao ano, contado da mesma data da correção pela TR, até o efetivo pagamento.

É facultado aos credores que se enquadrem na posição de pequeno produtor rural e cujo crédito supere o valor máximo atribuído à classe, renunciar ao saldo excedente, a fim de que receba os valores na forma e condições dispostas nessa cláusula, desde que o faça por escrito e direcionado ao e-mail [rjmcc@mangacoffee.com.br](mailto:rjmcc@mangacoffee.com.br). A renúncia ao saldo remanescente deverá ser manifestada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O art. 47, Lei nº11.101/05, prevê que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nos termos do art. 55, da Lei nº11.101/05, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do art. 7º, da referida Lei.

Em relação à criação de subclasse de credores, pontuo que, via de regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana.



O juiz analisa apenas eventual ilegalidade no ato deliberativo, seja na formação da vontade dos credores, seja na conformação dos termos do plano aos ditames da Lei nº11.101/05.

Em outras palavras, o juiz realiza apenas o controle de legalidade do plano. Nesse sentido: “*O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores*”. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 04/04/2017).

Embora na Recuperação Judicial também deve haver tratamento igualitário entre os credores (aplicando-se o princípio da paridade - *par conditio creditorum*), é possível que sejam feitas distinções entre integrantes de uma mesma classe, separando-os conforme possuam interesses semelhantes.

De acordo com o enunciado nº 81 da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal (CJF) “*aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum*”.

Aliás, de análise da Lei nº11.101/05, verifica-se que não há vedação expressa na lei quanto à concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial.

Foi editada a Lei nº14.112/20, que alterou diversos aspectos da LFRJ, modificando o art. 67, que passou a prever a possibilidade de adoção de tratamento diferenciado a determinados credores. Veja-se:

“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

**Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.”**

O STJ entende que é possível a criação de subclasse de credores, com interesses heterogêneos, desde que, contudo, seja estabelecido um critério objetivo:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE.



CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos**, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (...). (STJ, REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).” (destaquei)

O TJMG também entende pela licitude da criação de subclasse de credores, inclusive em relação à criação da subclasse de “credores parceiros”. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONTEÚDO ECONÔMICO, DESÁGIO, PRAZO PARA PAGAMENTO - INGERÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA - LIMITAÇÃO AO CONTROLE DA LEGALIDADE - CREDOR PARCEIRO - SUBCLASSE ADMITIDA EM LEI - ENQUADRAMENTO MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS - ATENDIMENTO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE SUBSTANCIAL E AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL - CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DIFICULDADE DE CUMPRIMENTO DO PLANO - POSSIBILIDADE - ALIENAÇÃO DE ATIVOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM VIRTUDE DA AUTORIZAÇÃO DOS CREDORES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA COBRIGADOS - ANUÊNCIA EXPRESSA ÀS CLÁUSULAS SUPRESSIVAS - NECESSIDADE - SÚMULA 581 STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Não se vislumbra ilegalidade na criação da subclasse de "Credores Parceiros", porquanto autorizado em lei e quando o seu enquadramento se der mediante critérios objetivos, mantida a garantia constitucional da igualdade substancial e dos princípios da preservação da empresa e de sua função social (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.287215-2/000, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 12/06/2023)

Analisando a cláusula “VII.II. DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL”, verifica-se que, diferentemente do que alega o credor **Francisco Flávio Dias Pereira (ID 10195495364)**, a referida cláusula não é um mecanismo criado com intuito de “obrigar” a manutenção de relacionamento comercial entre as partes.

A adesão do credor quirografário como “credor parceiro” se dá de livre e espontânea vontade, sem uma **opção** do credor, e não imposição.

Assevere-se que não há prova nos autos de que tenha ocorrido qualquer tipo de coação contra os credores para que eles aderissem ao plano na condição de credores parceiros ou mesmo para que concordassem com a criação da subclasse de quirografários.

Importante salientar que com a instituição da subclasse de credores, que continuarão a fornecer insumos para a manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, haverá ainda uma garantia da



continuidade comercial das empresas, que certamente obterão renda e lucro, o que, inexoravelmente, serão utilizados no pagamento de todos os credores, obedecido o plano de recuperação judicial, conforme aprovado pelos credores.

Não assiste razão ao credor **Alexandre Teixeira Vilela** (ID 10196222242), que discorda da criação da subclasse de credores, por entender que configura privilégio em favor de alguns credores, porque de leitura da cláusula acima transcrita, percebe-se que não foi criado nenhum tipo de “privilégio” aos credores parceiros, sendo admissível pela jurisprudência, como visto, a possibilidade da criação de subclasse de credores, inclusive com a criação de um “bônus” para aqueles que se dispõem a incentivar e manter o fornecimento de insumos para que a empresa possa se reerguer, o que ocorre em benefício de todos os credores.

Diversamente do que alegam os credores **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** (ID 10210743849) e **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A.** (ID 10236797957), no sentido de que o plano prevê tratamento desigual para aqueles da mesma classe, em afronta direta ao princípio *par conditio creditorum* em razão da criação de subclasses, entendo que a criação de subclasse de credores, por si só, não há violação ao referido princípio.

Sobre o tema, Tarcísio Teixeira ensina:

“Existe uma consagrada expressão latina que trata desse tema: *par conditio creditorum*, que na verdade é um princípio que revela a igualdade de condições entre os credores. Essa isonomia abarca os credores da mesma classe, ou seja, é um tratamento igualitário entre os credores, mantendo as diferenças quanto às respectivas classes de créditos, como será visto adiante. Uma vez classificados os créditos, primeiro pagam-se os credores da primeira classe, de acordo com os créditos de cada credor pertencente a esta classe. O pagamento será total ou parcial, dependendo dos recursos obtidos durante o processo. Depois de os credores da primeira classe terem sido pagos, se houver saldo, serão pagos os credores da segunda classe, total ou parcialmente, e assim por diante. Quando o pagamento for parcial, deverá respeitar a proporcionalidade, conforme o valor do crédito dentro de sua classe” (TEIXEIRA, Tarcísio. *In* “Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática”. 5ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2016).

Analisando detidamente o PRJ, entendo que não houve violação ao princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que não houve violação à paridade no tratamento entre os credores quirografários, tendo as Recuperandas adotado critérios objetivos para a criação da subclasse.

Novamente, ressalto que os credores quirografários não são obrigados pelo plano a aceitarem aderir como credores parceiros, o que se mostra uma decisão discricionária, na qual o credor analisará se a adesão lhe beneficiará.

Assim, a objeção apresentada pela credora **Silvana Evangelista Silva** (ID 10218901338) também não



deve ser acolhida, pois como já exaustivamente explanado, os credores não são obrigados a aderirem à subclasse de credores parceiros.

Também não há a alegada violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC), como alega o credor **Guilherme Lagares da Silva Ltda.** (ID 10212335202), porque, como já esclarecido, o próprio STJ admite a criação de subclasse de credores, desde que respeitados critérios objetivos, como ocorre no caso dos autos.

Pelos mesmos motivos, não merece guarida a objeção apresentada pelos credores **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., PS CAFÉ MARTINS LTDA. e FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** (ID 10212553454).

Por mais que o credor **Banco Sofisa S/A.** (ID 10233206756), alegue que o PRJ prevê condições abusivas de pagamento dos credores quirografários, como já pontuando, a assembleia geral de credores é soberana, cabendo ao juízo apenas a análise da legalidade do plano, e, assim sendo, tendo a maioria dos credores quirografários concordado com as estipulações de pagamento do plano, não cabe ao juízo efetuar análise de viabilidade, tampouco se as formas e condições de pagamento configuram “perdão da dívida”, como alega o credor.

### 3.1) Da criação de subclasses e do *cram down*

Nos termos do art. 45, da Lei nº11.101/05, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41, da referida Lei, deverão aprovar a proposta.

No caso dos autos, o plano de recuperação judicial foi aprovado mediante o disposto no art. 58, §1º, da Lei nº11.101/05 (*cram down*).

O §2º, do art. 58, da LRJF, preconiza que a recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

Como visto, o STJ entende pela possibilidade da criação de subclasse de credores.

No entanto, o STJ entende que, sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.388.051/GO, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 10/09/2013).



O plano de recuperação judicial, contempla “tratamento diferenciado” para todos os credores de todas as classes. Deste modo, considerando que todas as classes de credores receberam o mesmo tratamento, entendo que não há óbice para que seja reconhecido o *cram down*, como se verá adiante.

#### **4) Da suspensão das garantias das ações movidas contra os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados**

O **Banco Bradesco S/A.** (ID 10230909070), não concorda com as formas de pagamento previstas no PRJ, impugnando a cláusula que prevê a liberação das garantias e blindagem de terceiros (coobrigados).

O **Banco Sofisa S/A.** (ID 10233206756), alega que a cláusula que prevê a liberação das garantias pessoais (assumidas por terceiros – avalistas, coobrigados e fiadores) é manifestamente ilegal por ferir o disposto no art. 49, §1º, da Lei nº11.101/05.

O **Ministério Público** também questiona a cláusula que prevê a supressão de garantias dos credores (ID 10282451689), alegando que, de leitura do conteúdo do Plano de Recuperação, observa-se que a cláusula que libera coobrigados da obrigação de garantia fere o disposto no art. 49, §1º, LFRJ, principalmente em relação aos credores que não aprovaram especificamente a exclusão das garantias que possuem, de modo que a mencionada cláusula deve ter a sua eficácia reduzida para que surta efeito apenas em relação aos credores que expressamente concordarem com a exoneração, nos termos do entendimento do STJ e da Súmula 581, do STJ.

A referida cláusula prevê que:

#### **“IX – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A aprovação e homologação do presente Plano implica em imediata novação de todos os Créditos Sujeitos à Recuperação, que serão pagos pelas Recuperandas exclusivamente nos prazos e formas estabelecidos no Plano.

Com a referida novação dos Créditos Sujeitos à Recuperação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros de mora, bem como quaisquer outras obrigações que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixam de ser aplicáveis, nos termos do art. 59 da LFR (“Dívida Reestruturada”).

Os credores conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de



regresso. Apenas com os pagamentos previstos neste Plano, que haverá quitação plena, irrevogável e irretratável dos Credores em relação aos seus coobrigados.

A aprovação do Plano obrigará tanto as empresas Recuperandas, quanto os credores sujeitos à Recuperação Judicial, devidamente elencados nas listas já apresentadas, bem como seus respectivos sucessores, a qualquer título e implicará novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência, a novação de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, com as ressalvas do artigo 59 e incisos da Lei 11.101/05.”

Via de regra, e caso não haja disposição expressa no PRJ, não obstante a novação operada em razão da recuperação judicial, as garantias dos credores são devidamente preservadas, de modo que se o seu titular pode exercer seus direitos contra terceiros, mantendo-se, assim, as ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, com exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº11.101/2005.

A Lei de Falências e Recuperação Judicial estabelece que o plano de recuperação judicial acarreta a novação dos créditos anteriores ao pedido. Nesse sentido, dispõe o art. 59 que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei”.

A novação ocorre, dentre outras hipóteses, quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, do CC).

Nos termos do art. 59, da LRJF, quando o plano de recuperação judicial é homologado, as dívidas que a Recuperanda possuía com os credores são extintas e substituídas por outras novas obrigações.

*In casu*, entendo que a **cláusula IX** que prevê a novação de todos os créditos e obrigações incluindo os coobrigados, avalistas e fiadores, ainda que sem a sua expressa anuência, configura patente nulidade, apta a ser afastada pelo juízo em sede de análise do juízo de legalidade do PRJ.

Além de configurar nítida afronta ao disposto no §1º<sup>1</sup>, do art. 49, da LRJ, tal disposição viola a Súmula 581, do STJ, que estabelece que “*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”.

De acordo com o entendimento do STJ (STJ. 2ª Seção. REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2021) a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.



Isto posto, declaro a ilegalidade da **cláusula IX** no que pertine à novação dos créditos e obrigações sujeitos ao plano de recuperação judicial em relação aos coobrigados, avalistas e fiadores em relação aos credores que não anuírem expressamente com a novação.

Quanto às garantias reais, é bom esclarecer que estas somente poderão ser extintas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante concordância expressa do credor titular da garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF. Assim sendo, são conservadas as condições originariamente avençadas, inclusive as garantias (reais ou fidejussórias).

A Lei nº11.101/05 traz a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor sobre elas de modo diverso (art. 49, §2º, da Lei nº11.101/2009).

Contudo, o STJ tem entendimento firme no sentido de que as cláusulas que impõe supressão ou suspensão de garantias reais e fidejussórias a todos os credores, **salvo se ocorrerem com a anuência expressa dos respectivos credores, são nulas.**

Confira-se:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

**4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.**

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no



intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 1700487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)”

Em caso análogo, o eg. TJMG entendeu pela nulidade da cláusula prevista no PRJ que prevê a suspensão das garantias. Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - DECISÃO SOBERANA - VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - DESÁGIO - PRAZO PARA PAGAMENTO - ANÁLISE VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO - CONTROLE DE LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS - VEDAÇÃO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL.

- Conquanto a Assembleia Geral de Credores seja soberana em suas decisões, o juiz pode controlar a legalidade do plano de recuperação judicial, velando pela higidez das manifestações expendidas.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (REsp 1326888/RS, DJe 05/05/2014).

**- As cláusulas 07 e 10, do 2º Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, que preveem a novação automática de todos os créditos e a liberação das garantias fidejussórias, com a consequente suspensão de todas as ações e execuções intentadas em face dos coobrigados, avalistas e fiadores, são nulas nesta parte.”**

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.042775-7/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 24/07/2020) (destaquei)

Desta feita, tem-se que **a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se**



**posicionaram contra tal disposição** (STJ. 2ª Seção. REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/5/2021).

No mesmo sentido: “A cláusula que estende a novação aos coobrigados, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial.” (STJ. 2ª Seção. AgInt nos EDcl no CC 172.379-PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 5/3/2024 - Info 805).

## **5) Do prazo (de carência) e forma para pagamento da dívida, do deságio, da correção e monetária e dos juros de mora**

O credor **Francisco Flávio Dias Pereira** (ID 10195495364), discorda do deságio, bem como que a correção monetária seja realizada pela TR.

O credor **Alexandre Teixeira Vilela** (ID 10196222242), questiona a correção monetária do débito pela TR, bem como a previsão no plano de juros de mora de 1% ao ano, e não ao mês.

O credor **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** (ID 10210743849), não concorda com o deságio, bem como com a atualização do débito pela TR.

O credor **Alicínio Emídio de Almeida** (ID 10211700199), não concorda com o prazo de pagamento da dívida, por entender ser demasiadamente longo.

Discorda do índice de correção monetária e dos juros de mora estabelecidos no plano de 1% ao ano, asseverando que tal previsão viola o disposto no art. 406, do CC, que estabelece juros de mora de 1% ao mês.

O credor **Antonioli Comércio de Café Ltda.** (ID 10212319595), aduz que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

O credor **Lopes Comércio de Café Exportação Eireli** (ID 10212318804), argumenta que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

O credor **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., PS CAFÉ MARTINS LTDA. e FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** (ID



**10212553454**), pontua que o prazo proposto para pagamento é ridiculamente excessivo e que o plano configura verdadeiro perdão da dívida. Aduz que o deságio é excessivo.

A credora **Raquel Vilela da Mata Miranda** (ID **10212752382**), alega que o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação de regência.

Aduz que o deságio é abusivo. Discorda do prazo de pagamento da dívida, por ser extenso, e do prazo de carência de 12 meses após a homologação do PRJ.

Questiona os juros de mora e a atualização do débito pela TR, pontuando que os encargos são irrisórios.

O credor **Banco Bradesco S/A.** (ID **10230909070**), argumenta que não concorda com o prazo de pagamento da dívida, nem com o deságio previsto no plano.

Não concorda com as formas de pagamento previstas, há que se ressaltar a abusividade quanto ao deságio, o extenso prazo de carência (que extrapola os limites da boa-fé) e pagamento (que resulta em ônus excessivo e desproporcional em desfavor dos credores), a ínfima de previsão de juros (que não são de 1% ao mês, mas sim de 1% ao ano), correção monetária insuficiente (que não serve para recompor o valor real da inflação), liberação das garantias e blindagem de terceiros (coobrigados).

Como já pontuado em tópico específico sobre o tema (controle de legalidade), as decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores são soberanas, passíveis de questionamento ou alteração apenas quando constatada flagrante ilegalidade ou abuso de direito.

Embora já amplamente abordado o tema, ainda assim, cito outros julgados:

“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), **não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa**, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

**2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação** - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, **mas não o controle de sua viabilidade econômica**. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.359.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014.) (destaquei)



Outro não é o entendimento do eg. TJMG:

“EMENTA: Agravo de Instrumento - Recuperação judicial - Homologação do plano - Novação das garantias fidejussórias e fiduciárias - Impossibilidade - Manutenção das garantias - Período de cura - Convocação de assembleia de credores em caso de dificuldade de cumprimento do plano - Possibilidade - Deságio, juros, forma de pagamento aos credores - Ingerência do mérito - Impossibilidade - Tratamento diferenciado aos credores - critério objetivo - aceleração da amortização - Ausência de ilegalidade - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (...) 5. Na homologação do plano de recuperação judicial, a atuação do Poder Judiciário fica restrita à verificação de eventuais nulidades, não restando jurídico analisar sua viabilidade econômica (...). (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0000.23.080985-7/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 29/09/2023)”

Vale lembrar os enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

“Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

Enunciado 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Entendo que a previsão no plano de recuperação judicial sobre o deságio (no caso, de 20% a 80%), bem como o prazo de carência, não é ilegal ou mesmo abusiva, vez passou pelo crivo da AGC, quando esta exerceu o controle de sua viabilidade econômica do plano, e deliberou por concordar com o deságio nele previsto, bem como com prazo de carência e de pagamento da dívida, certamente visando o soerguimento das devedoras.

Desta feita, deve ser privilegiada a decisão da Assembleia quando ao deságio, carência e prazo de pagamento previsto no PRJ, asseverando que o controle de legalidade efetuado pelo juiz não abarca tais encargos, cuja análise incumbe exclusivamente à assembleia geral de credores, a quem cabe a decisão soberana.

Ressalte-se que os credores, de livre e espontânea vontade, sem que houvesse coação, deliberaram pela aprovação do plano.

Assevere-se que o STJ entende que a assembleia geral de credores é soberana, podendo deliberar sobre os juros e a correção monetária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nestas questões.



Confira-se:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019).”

Outro não é o entendimento do eg. TJMG:

“EMENTA: Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Arguições de índole negocial - Impossibilidade de controle do Judiciário - Pendência de julgamento do plano originalmente pactuado -



Efeito suspensivo - Cessação de efeitos de decisão anterior - Possibilidade de elaboração de plano aditivo - Ausência de ilegalidade - Subclasses - Credores parceiros - Possibilidade - Modificação do plano durante a assembleia - Ausência de alteração de essencialidades - Utilização da Taxa Referencial - Deliberação dos credores - Recurso ao qual se nega provimento. (...) **4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ressaí soberana a deliberação dos credores relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano recuperacional.**” (TJMG, Agravo de Instrumento nº1.0000.23.022082-4/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/08/2024, publicação da súmula em 27/08/2024)

Assim, em princípio, a utilização da TR como indexador, por si só, não configura ilegalidade.

Oportuno acrescentar que o STJ possui, inclusive, três súmulas afirmando que a TR é um indexador válido para algumas situações:

“Súmula 295-STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Súmula 454-STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

Súmula 459-STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

O PRJ pressupõe a disponibilidade de direitos por parte dos credores, de modo que não há óbice legal para que os credores façam concessões quanto à forma de atualização monetária de seus créditos, aceitando a TR e assumindo eventuais prejuízos decorrentes das perdas inflacionárias, visando o soerguimento da empresa.

Pelos motivos acima expostos, não vislumbro a alegada violação ao disposto no art. 405, do CC, pois os próprios credores, maiores interessados na recuperação das empresas, deliberaram, por maioria, em aceitar que os juros de mora sejam de apenas 1% ao ano, e não ao mês, destacando, mais uma vez, que a AGC é soberana para deliberar sobre a questão e que se trata de direito disponível.

## **6) Da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial**

O credor **Alexandre Teixeira Vilela (ID 10196222242)**, argumenta que o plano de recuperação não comprova, seja econômica ou juridicamente, as mínimas condições que garantirão o pagamento dos créditos.



Ressalta que do PRJ não se extrai quais serão os fundamentos que sustentarão as atividades responsáveis pela boa recuperação da saúde financeira da empresa e que a prova disso foi a inclusão de um grupo “privilegiado de credores”, os quais se comprometeriam a manter o fornecimento de uma quantidade significativa de café à Recuperanda, mas sem que houvesse a prova da origem dos recursos de pagamento das sacas.

O credor **Serafini Coffe Comércio de Café Eireli** (ID 10210743849), aduz que o plano não apresenta coerência, consistência, sustentabilidade e exequibilidade.

Os credores (1) **ADELINO CRISPINIANO NOGUEIRA**; (2) **AGATHA VIEIRA MORAES**; (3) **PAULA LIMA DIAS**; (4) **ALEX LEONEL FERNANDES**; (5) **ALOISIO HENRIQUE FAIS**; (6) **ARMAZEM AGROPECUÁRIO GUAPUÃ LTDA**; (7) **BENITO LACERDA GODINHO**; (8) **JOSÉ HENRIQUE MENDONÇA**; (9) **VINICIUS CASTRO MENDONÇA**; (10) **ATILIO CLAUDIO FONSECA DIAS**; (11) **CARLOS OTONE PENA**; (12) **CATUAI COMERCIO, IMPORT ACAA E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA**; (13) **CINCO GRÃOS COMERCIO ATACADISTA DE CAFÉ LTDA**; (14) **DANIEL AURELIANO DE SOUZA**; (15) **DANIEL LEMOS MORAIS DE FARIA**; (16) **DENIS ANTÔNIO COSTA**; (17) **DM COFFEE TRADING LTDA**; (18) **FERNANDO DE PAULA LIMA**; (19) **IESSER CUNHA LAUAR**; (20) **IURI BARROSO LAUAR**; (21) **JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES**; (22) **JOÃO MARCIO DE CARVALHO**; (23) **JOAQUIM GOULART MENDES FILHO**; (24) **JOSE EDUARDO DE PAULA CUSTODIO**; (25) **LC AGRO TRADING LTDA**; (26) **MARCOS MENDES REIS**; (27) **MARIA ELISABET SA RTO TROMBINI**; (28) **RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA**; (29) **ROBERTO ROQUIM**; (30) **ROBERTO ROQUIM**; (31) **RONIVALDO CARVALHO ALVESCARVALHO ALVES**, (32) **DAVID REGHIN** e (33) **DAVID REGHIN** e (34) **DEVANDRO LEITE DA SILVA DEVANDRO LEITE DA SILVA** (ID 10210784583), alegam que o plano não apresenta coerência, consistência, sustentabilidade e exequibilidade.

Aduzem que os relatórios de atividades apresentado pelo Administrador Judicial demonstram que as Recuperandas não tem possibilidade de soergimento.

O credor **Alicínio Emídio de Almeida** (ID 10211700199), sustenta que o plano carece de fundamentos econômicos e jurídicos que assegurem o pagamento das dívidas e que o prazo proposto é excessivamente longo e não demonstra preocupação com os credores, além de apresentar informações vagas e não específicas sobre como as Recuperandas pretendem se recuperar financeiramente.

O credor **Guilherme Lagares da Silva Ltda.** (ID 10212335202), argumenta que não há viabilidade econômica do plano de recuperação judicial apresentado, ressaltando que as medidas indicadas para superação da crise das Recuperandas não são suficientes para o soergimento.

Os credores **ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA.**, **MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, **PS CAFÉ MARTINS LTDA.** e **FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.** (ID 10212553454), alegam que há ilegalidades e inconsistências no plano de recuperação judicial.

Asseveram que as Recuperandas não apresentam viabilidade de soergimento, não se justificando a Recuperação Judicial, sendo o caso de decretação de falência.



A credora **Raquel Vilela da Mata Miranda** (ID 10212752382), aduz que o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação de regência.

O credor **Banco Bradesco S/A.** (ID 10230909070), assevera que o plano de recuperação apresentado em momento algum demonstra qualquer solidez das Recuperandas para o cumprimento das obrigações assumidas, além de apresentar condições de pagamento fora dos limites minimamente aceitáveis.

Os credores **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A.** (ID 10236797957), alegam que as inconsistências apresentadas pelas Recuperandas em relação ao seu plano de recuperação judicial e sua forma de realizar suas operações de café colocam em dúvidas a veracidade dos dados trazidos, bem como sua capacidade de recuperação.

Ressaltam que há mentiras nas alegações das razões para a crise financeira das Recuperandas, o que traz dúvidas sobre a real integridade da MCC.

Asseveram que os meios de soerguimento das Recuperandas são insuficientes e que falta transparência nas operações apresentadas aos credores.

A questão atinente às condições ligadas à viabilidade econômica, constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. (STJ, AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).

A análise da viabilidade econômica de soerguimento da empresa em Recuperação Judicial passa pelo crivo da assembleia geral de credores, a quem, unicamente, cabe a sua análise e deliberação, ressaltando que a viabilidade do PRJ apresentado não faz parte do juízo de legalidade analisado pelo juiz, mas sim encontra-se no próprio mérito da Recuperação Judicial.

Deste modo, ainda que alguns credores entendam que no plano há inconsistência, bem como que as Recuperandas não conseguiram demonstrar que possuem realmente capacidade de se soerguerem, ou mesmo que os relatórios inicialmente apresentados pelo Administrador Judicial demonstrasse, a princípio, inviabilidade de reestruturação, o fato é que a maioria dos credores deliberou pela aprovação do plano, evidentemente por entenderem que as devedoras possuem capacidade de, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no plano, se soerguerem e pagarem as suas dívidas.

Somente para argumentar e indagar, se as Recuperandas não conseguirem o soerguimento, mesmo que seja aprovado o plano de recuperação judicial, haverá a decretação de falência das empresas.

Assim, não há, ao menos neste momento, qualquer prejuízo aos credores em permitir a continuidade das empresas, que estarão sob a vigilância do administrador judicial.



O deferimento da Recuperação Judicial é, acima de tudo, um voto de confiança dos credores às Recuperandas, na esperança de receberem seus créditos, o que nem sempre ocorre quando é convolada em falência, em que geralmente o passivo é maior do que o ativo.

Trata-se de direito disponível, não cabendo, portanto, ao juiz, imiscuir-se no tema.

## 7) Da alteração do plano de recuperação judicial

O credor **Banco Bradesco S/A. (ID 10230909070)** impugna a previsão no PRJ de que o plano pode ser alterado independentemente do seu descumprimento, por deliberação da AGC.

O inconformismo do credor não merece guarida.

A cláusula questionada pelo credor prevê que:

### “XII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

Após sua homologação, o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei de Recuperação e Falência, deduzidos os pagamentos por ventura já realizados em sua forma original.”

A previsão no plano de recuperação judicial de que a assembleia de credores, durante a execução do plano, pode deliberar por alterá-lo, encontra previsão no art. 35, I, “a”, da Lei nº11.101/05, dispõe que a assembleia geral de credores terá por atribuições deliberar sobre, na recuperação judicial, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.

Desta feita, por haver expressa previsão legal autorizando a assembleia, diga-se, novamente, soberana, não há ilegalidade a ser reconhecida.

## 8) Da cláusula XI do PRJ



O credor **Banco Sofisa S/A. (ID 10233206756)**, impugna a cláusula XI do PRJ, argumentando que a previsão da referida cláusula fere o disposto no art. 61, da Lei nº11.101/05, vez que as Recuperandas tentam afastar hipóteses legais de convolação da Recuperação Judicial em Falência.

A cláusula XI estabelece que:

#### **“XI - DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS E DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

O Plano somente será considerado descumprido na hipótese de mora no pagamento das parcelas previstas, caso as Recuperandas, após serem constituídas em mora por meio de notificação ou manifestação nos autos, não purguem a mora no prazo de 60 (sessenta) dias.”

O art. 61, da LRJF, dispõe que:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

**§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

§2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.” (destaquei)

Compulsando o PRJ, em especial a cláusula XI, entendo que não há ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que o fato de consta no PRJ a necessidade de constituição em mora das Recuperandas, através do encaminhamento de notificação ou manifestação nos autos, por si só, não tem o condão de ferir as disposições do art. 61, da LRFJ, tampouco do seu §1º.

Ressalte-se, ainda, que não há proibição legal no sentido de que é vedada a estipulação no plano de soerguimento sobre a constituição da empresa devedora em mora.

#### **9) Da objeção apresentada por Fabiana Belmonte Cassiana e Paulo César Vilela**



Os credores Fabiana Belmonte Cassiana e Paulo César Viela apresentaram objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID 10232977784).

Alegam que se opõem ao plano, mas não informam o motivo do inconformismo.

Ora, a objeção apresentada pelos mencionados credores é totalmente genérica pelo fato de que eles não informaram expressamente qual (is) cláusula (s) constante (s) no PRJ discordam, para que o juízo pudesse realizar o juízo de legalidade do plano, sendo, portanto, forçosa a rejeição da objeção.

## 10) Da constituição da empresa LM COFFEE Trading S/A

O credor **Gilmar Ribeiro de Andrade** (ID 10201865898) aduz que o juízo deve realizar o controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial, e que deve se atentar ao fato de que a **LM COFFEE Trading S/A**, que teria sido aberta dias atrás pelos sócios das Recuperandas, foi constituída com a integralização de pelo menos 50.000,00 francos suíços, quantia aparentemente incompatível com as declarações de renda coligidas neste caderno processual eletrônico pelos sócios Leonardo Sérgio Soares e José Antônio dos Santos.

Pleiteia que o juízo “intime os representantes das Recuperandas para que eles esclareçam a origem e o “caminho do dinheiro” usado para integralizar parte do capital da sociedade empresária recém-aberta na Suíça sem que fossem ouvidos este Juízo, o Ministério Público, a Administração Judicial, e especialmente os credores”.

Questiona o fato de que as operações realizadas no exterior pela mencionada empresa não poderão ser auditadas, bem como que não será possível haver a fiscalização judicial e o acompanhamento quanto ao cumprimento do plano em relação à aludida empresa.

Não assiste razão à objeção apresentada pelo credor, pelos motivos que passo a expor.

A presente ação se trata de uma Recuperação Judicial, cujo objetivo, nos termos do art. 47, da Lei nº11.101/05, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O objetivo da Recuperação Judicial é o soerguimento da empresa, não cabendo, no bojo desta ação, discussões como as levantadas pelo credor.

Cabe ao juízo realizar apenas o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, não sendo possível, nesta via, discussão a respeito da forma pela qual houve a integralização do capital social de outra empresa criada pelos sócios das Recuperandas.

Caso o credor entenda que os sócios estão omitindo informações sobre a sua capacidade financeira, deverá ele, pela via própria, buscar esclarecimentos.

Ressalte-se que em Ação de Recuperação Judicial não cabe discussão sobre o patrimônio dos sócios da empresa devedora, mas apenas da própria empresa.



Desta feita, inviável se mostra o deferimento do pedido formulado pelo credor.

A questão aventada pelo credor de que não será possível auditar e fiscalizar a empresa LM COFFEE Trading S/A., que será criada pelos sócios das Recuperandas, e atuará na Suíça, também não é questão que deve ser discutida nos autos, considerando que a referida empresa não faz parte do polo ativo da lide, não sendo abarcada pela Recuperação Judicial, salientando que o controle e fiscalização pelos credores deve ser exercido apenas em relação às empresas em Recuperação, quais sejam, MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA. e SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA.

Aliás, a questão da existência da empresa LM Coffee Trading S/A., como bem analisada na manifestação do Administrador Judicial (ID 1029501105), é matéria estranha aos autos de Recuperação Judicial.

## 11) Da existência de grupo econômico

Os credores (1) ADELINO CRISPINIANO NOGUEIRA; (AGATHA VIEIRA MORAES; (3) PAULA LIMA DIAS; (4) ALEX LEONEL FERNANDES; (5) ALOISIO HENRIQUE FAIS; (6) ARMAZEM AGROPECUÁRIO GUAPUÃ LTDA; (7) BENITO LACERDA GODINHO; (8) JOSÉ HENRIQUE MENDONÇA; (9) VINICIUS CASTRO MENDONÇA; (10) ATILIO CLAUDIO FONSECA DIAS; (11) CARLOS OTONE PENA; (12) CATUAI COMERCIO, IMPORT ACAA E EXPORTACAO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA; (13) CINCO GRÃOS COMERCIO ATACADISTA DE CAFÉ LTDA; (14) DANIEL AURELIANO DE SOUZA; (15) DANIEL LEMOS MORAIS DE FARIA; (16) DENIS ANTÔNIO COSTA; (17) DM COFFEE TRADING LTDA; (18) FERNANDO DE PAULA LIMA; (19) IESSER CUNHA LAUAR; (20) IURI BARROSO LAUAR; (21) JOÃO CARLOS LOURENÇO GASQUES; (22) JOÃO MARCIO DE CARVALHO; (23) JOAQUIM GOULART MENDES FILHO; (24) JOSE EDUARDO DE PAULA CUSTODIO; (25) LC AGRO TRADING LTDA; (26) MARCOS MENDES REIS; (27) MARIA ELISABET SA RTO TROMBINI; (28) RAQUEL FROTA DE REZENDE PAIVA; (29) ROBERTO ROQUIM(29) ROBERTO ROQUIM; (30) RONIVALDO (31) RONIVALDO CARVALHO ALVESCARVALHO ALVES,, (32) DAVID REGHIN e (33) DAVID REGHIN e (34) DEVANDRO LEITE DA SILVADEVANDRO LEITE DA SILVA (ID 10210784583), alegam que há um grupo econômico entre MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA SCP, e seu sócio ostensivo Salomão Teixeira de Souza Filho, da empresa CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA, e sua sócia atual KELLY APARECIDA FERREIRA e que tal fato já teria sido abordado nos autos pela petição de ID 10193419957.

Entendem ser imprescindível que o juízo busque investigar, de forma contundente, todas as operações financeiras praticadas pelas empresas Recuperandas, incluindo nisso àquelas pertencentes a seu grupo econômico, sócios de fato e de direito.

Requereram a expedição de ofício:

a) À Receita Federal do Brasil, para que forneça cópia dos documentos apresentados quando do registro da sociedade em conta de participação MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.640.161/0001-61;

b) Ao Banco Central do Brasil, e em especial ao Banco Itaú S/A, em sua agência 0802 (Varginha), para que informem acerca da existência de operações de crédito (em seu gênero), e respectivas garantias, em favor de MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA. (CNPJ/MF 20.694.905/0001-16); MCC ARMAZÊNS GERAIS LTDA. (CNPJ/MF 18.705.971/0001-00); MCC SPECIALTY COFFEE SCP (CNPJ/MF 34.640.161/0001-61); e, CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA. (CNPJ/MF 26.272.109/0001-71);



- c) Ao Banco Central do Brasil, para informar o registro de remessa, pelas recuperandas e seu grupo econômico, de valores para o exterior nos últimos 3 anos;
- d) À Receita Federal do Brasil para informar os valores declarados pelas recuperandas no que se refere às vendas das sacas de café do segundo e terceiro trimestres de 2023;
- e) À CVM – Comissão de Valores Mobiliários – para que informe quais títulos foram registrados naquele órgão regulador relativos a comercialização de mercado futuro na Bolsa de Nova Iorque, de modo a apurar o quantum as empresas recuperandas receberem pelas sacas de café comercializadas no período que coincide com a safra de 2023;
- f) Ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para averiguação de suspeita de *dumping* ou tentativa de prática de futuro monopólio objetivada no bojo deste processo de recuperação judicial, nos termos do que indica a manifestação de id. 10194904004.

A questão relativa à (in) existência de grupo econômico entre as Recuperandas e a empresa CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA. (CNPJ/MF 26.272.109/0001-71), já é objeto de análise nos autos nº5006854-61.2024.8.13.0707, podendo afirmar que é matéria que não é passível de discussão no bojo da Recuperação Judicial.

Esclareço que os credores PS CAFÉ MARTINS LTDA., ALVES E PEREIRA CORRETORA DE CAFÉ LTDA., FONSECA COMÉRCIO DE CAFÉ e MOKA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., apresentaram TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE contra as Recuperandas, a empresa CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA, a empresa TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A, os sócios das Recuperandas LEONARDO SÉRGIO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e o sócio da empresa Tangará, SALOMÃO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO, alegando, em síntese, a existência de grupo econômico entre as Recuperandas e as empresas CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA e TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A., bem como imputando a responsabilidade pelo pagamento das dívidas aos sócios das Recuperandas e a Salomão Teixeira de Souza, proprietário da empresa Tangará.

Constou em na decisão de ID 10228380797, prolatada naqueles autos que:

“Tais provas levam a crer que houve a transferência fraudulenta das quotas da sociedade empresária CAFES DO BRASIL CLUB LTDA. para a sra. Kelly, funcionária da empresa pertencente ao sócio das Recuperandas (José Antônio dos Santos).

As provas até então produzidas também dão indícios de que as empresas Recuperandas, fraudulentamente, transferiram o café que se encontrava em sua posse para a empresa CAFES DO BRASIL CLUB LTDA., que atuava no mesmo endereço das empresas devedoras.”

Naqueles autos, foi determinado o bloqueio de bens de propriedade da empresa Cafés Brasil Club Ltda. e de sua sócia, a sra. Kelly Aparecida Ferreira.



Contra a referida decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº1.0000.24.260148-2/002), sendo decidido que:

“Com tais considerações, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO para suspender os efeitos da decisão agravada no que tange a pessoa de Kelly Aparecida Ferreira.** Prosseguindo o julgamento, **suspendo os efeitos da decisão agravada no tópico em que determinou o bloqueio integral de numerário disponível em conta bancária de empresa agravante, C.B.C.L.,** pois tal medida, em princípio, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa.”

Nos mencionados autos será decidida a questão relativa à eventual transferência fraudulenta de quotas relativas à empresa Cafés Brasil Club Ltda.

De consulta ao andamento do Agravo, verifica-se que foi designado julgamento para 25/09/2024.

Considerando que a questão atinente à existência de eventual grupo econômico é objeto de processo próprio, a discussão não deve ser trazida para estes autos, ressaltando que o fato de posteriormente ser reconhecida a existência do alegado grupo, tal fato, por si só, não tem o condão de impedir a homologação do plano de recuperação judicial, caso em que, em momento oportuno, será deliberada a inclusão da empresa Cafés Brasil Club Ltda. no plano de recuperação judicial, sendo prematuro qualquer decisão neste momento.

Também entendo que a investigação de patrimônio pretendida pelos credores no bojo deste processo se mostra inviável, o que se mostra mais cabível que seja realizada nos autos próprios, pelo que rejeito o pedido de expedição de ofícios.

## **12) Da situação financeira das Recuperandas**

A credora **Silvana Evangelista Silva** apresentou objeção à homologação do plano e respectivos aditivos (ID **10218901338**), alega que, diferentemente do que alegam as Recuperandas, não havia o pagamento adiantado de 40% do valor do negócio jurídico, e que o “adiantamento” é pago após 15 dias da entrega do café, e que não há como elas alegarem que pagaram adiantado o café e que não receberam as sacas pagas, o que teria lhes causado prejuízo.

Assevera que há incongruência quanto à situação financeira das Recuperandas, pois não se mostra crível que elas realmente tenham uma dívida de R\$420.000.000,00, ainda que tenha tido prejuízo em decorrência do descumprimento contratual de alguns cafeicultores, pontuando que todo o café comprado e entregue foi vendido, de modo que não há como elas terem tamanho prejuízo.



Entende que deve haver esclarecimentos contábil em relação ao montante de dívida.

Destaca que há fortes indício nos autos de que o café entregue pelos produtores rurais às Recuperandas simplesmente era registrado no armazém em nome da empresa CAFÉS DO BRASIL CLUB LTDA.

Destaca que restou demonstrado nos autos que as empresas, além de constituir grupo econômico de fato com a empresa Tangara Importadora e Exportadora S.A. CNPJ 39.787.056/0007-69, ainda constituem grupo econômico de direito, havendo identidade de sócios e de finalidade, com as empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA SCP, CNPJ 34.640.161/0001-61 e Cafés do Brasil Club Ltda., CNPJ 26.272.109/0001-71.

Ressalta que a criação de outra empresa na Suíça é ilegal e configura desvio de finalidade (art. 50, CC).

A questão relativa ao fato de as Recuperandas terem pago ou não, adiantamento pelas sacas de café, é irrelevante para fins de controle de legalidade pelo juízo do plano de recuperação judicial.

Quanto à alegada incongruência da situação financeira das Recuperandas, a vasta prova documental produzida nos autos (art. 373, I, do CPC) não deixa dúvidas da grave crise financeira pela qual as empresas devedoras passaram, gerando uma dívida que chega quase ao montante de meio milhão de reais.

O pedido de esclarecimentos contábil em relação ao montante de dívida deve ser indeferido, considerando que durante toda a tramitação do processo as próprias Recuperandas e o Administrador Judicial juntaram aos autos diversos documentos, relatórios contábeis, laudos etc., que comprovam o montante da dívida, asseverando que todos os documentos juntados aos autos estão à disposição de qualquer credor, em observância ao princípio da publicidade.

Desta feita, tendo os credores amplo acesso aos autos, eles tiveram a possibilidade de analisar toda a documentação juntada aos autos, não havendo, portanto, necessidade de que sejam prestados esclarecimentos.

A questão atinente à empresa Cafés do Brasil Club Ltda., como já constou no *decisum*, será analisada na ação própria, qual seja, autos nº5006854-61.2023.8.13.0707.

Em relação à alegação de que há grupo econômico entre as Recuperandas e a empresa Tangara Importadora e Exportadora S.A., pontuo que a questão também será decidida nos autos nº5006854-61.2024.8.13.0707.

### 13) Da não submissão à Recuperação Judicial dos contratos de entrega futura

Os credores **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A. (ID 10236797957)**, aduzem que não se submetem à Recuperação Judicial os contratos de entrega futura, cujo vencimento seja posterior ao pedido de Recuperação.

O Ministério Público aponta que as Recuperandas não consideraram a data do cumprimento da obrigação para fins de diferenciar se o crédito é concursal ou extraconcursal.



O art. 49, da Lei nº11.101/05, prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O STJ decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que “**para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**”. (STJ. 2ª Seção. REsp 1842911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020, Recurso Repetitivo - Tema 1051 - Info 684). (destaquei)

A meu ver, os créditos relativos aos contratos celebrados entre as partes, independentemente de serem contratos para entrega (de safra) futura, foram firmados antes de as empresas devedoras entrarem em Recuperação Judicial.

Entendo que o que define se os créditos são concursais ou extraconcursais é a data da celebração do contrato, e não a data da entrega do produto.

Assim, tendo sido os contratos firmados antes da Recuperação Judicial, os créditos devem ser reputados concursais e submeter-se ao plano de recuperação judicial.

#### **14) Da criação da SPE (sociedade de propósito específico)**

Os credores **ALEXANDRE PATROCÍNIO DE ALMEIDA, DANIEL EDUARDO DE CASTRO FERREIRA, FERNANDO LUIZ, SAMUEL REIS DE OLIVEIRA ARAÚJO, JOSÉ MAURO VIANA MACIEL, SERGIO HENRIQUE VIANA MACIEL e OURO NEGRO AGRONEGÓCIOS S.A. (ID 10236797957)**, impugnam a criação da SPE, pontuando que o plano de recuperação judicial prevê a criação de uma SPE, na qual os credores parceiros que fornecerem pelo menos 90% da média de sacas entregues em safras anteriores poderão adquirir quotas do capital social e que as Recuperandas manterão, no mínimo, 51% das quotas, sendo responsáveis pela operação mercadológica, financeira e gestão operacional, sendo que o lucro líquido será revertido em 80% para o pagamento dos credores/sócios e 20% para outros créditos.

Argumenta que, apesar de não haver deságio, essa proposta coloca a gestão da SPE nas mãos da MCC, que entende ser a responsável pela crise financeira atual, salientando que a falta de especificidade sobre como os lucros serão gerados e distribuídos, bem como a gestão pelas mesmas pessoas que falharam anteriormente, levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade dessa proposta.

Destaca que além disso, não há comprovação de que a estimativa de incremento na lucratividade entre 8% a 10% seja realista, já que o plano não apresenta análises contábeis detalhadas que sustentem essa projeção.

A credora **Silvana Evangelista Silva (ID 10218901338)**, ressalta que a criação de outra empresa na Suíça é ilegal e configura desvio de finalidade (art. 50, CC).



A cláusula VII.V do plano de recuperação judicial (ID 10257117206), prevê a criação de uma sociedade de propósito específico (SPE), estabelecendo que:

“(…) Assim, seguindo as previsões da LFR, aos credores que se tornarem Parceiros e que fornecerem às Recuperandas, pelo menos 90% (noventa por cento) da média de sacas entregues em safras anteriores, conforme lista de sacas anexada aos autos (ID 10194713817 e 10194716909), pelo período de pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, apresenta-se também a possibilidade de criação de Sociedade de Propósito Específico (SPE), para fins de pagamento do débito, conforme será demonstrado abaixo, sendo esse um dos meios de Recuperação Judicial que podem ser adotados pelas Recuperandas.

Portanto, a depender do interesse que for manifestado pela maior parte de seus Credores Parceiros, poderá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, cujo objeto social será específico de: “comércio atacadista de café no mercado interno, para pagamento dos créditos dos sócios sujeitos à Recuperação Judicial”, podendo ser alterado a critério dos envolvidos.

Caso os Credores Parceiros, com entrega de mais de 90% da média de entregas dos últimos anos, tenham interesse, poderão adquirir quotas do capital social da empresa constituída pelas Recuperandas, que permanecerão com, pelo menos, 51% das quotas do capital social, fazendo uso, para tanto, de parte de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial.

As Recuperandas serão responsáveis pela operação mercadológica, financeira e pela gestão operacional da sociedade em referência, atuando como responsáveis pela venda dos cafés dos participantes da sociedade, sendo que o lucro líquido obtido nessa empresa será revertido em 80% (oitenta por cento) para o pagamento dos próprios credores/sócios, na proporção de sua participação, até o limite do valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Os 20% (vinte por cento) restantes serão revertidos para pagamentos de outros créditos pelas Recuperandas, ainda que de credores não sócios desta unidade.

Os credores que participarem da sociedade em referência receberão 100% de seus créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, sem deságio, a partir do final do primeiro encerramento do exercício contábil da empresa, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Conforme mencionado anteriormente, os credores/sócios receberão, em parcelas anuais, 80% do valor do lucro líquido apurado no exercício, até a liquidação total de seus créditos, observada, ainda, a possibilidade do pagamento mensal, após o fechamento dos DRE's.

A SPE será constituída com a finalidade específica de pagar os créditos dos referidos Credores Parceiros, inscritos na Recuperação Judicial, por meio do comércio atacadista de café no mercado interno, em um primeiro momento, razão pela qual, uma vez quitados os créditos concursais desses Credores Parceiros e sócios, a sociedade perderá seu objeto e deverá ser extinta, salvo pactuação por escrito em sentido diverso pelos interessados.

(…)

Considerando a necessidade das Recuperandas de conseguirem captar produto (café), o quanto antes, para a retomada de seu negócio, fica estabelecido que as 25 (vinte e cinco) primeiras empresas ou pessoas físicas credoras que manifestarem interesse, nos autos, em participarem da SPE a ser constituída e que, conseqüentemente, se comprometam a ser Credores Parceiros com entrega de, pelo menos, 90% da média de sacas entregues nos últimos anos, terão preferência na aquisição das quotas disponíveis da referida sociedade (49% do capital social).

Os credores que manifestarem interesse em integrar o quadro societário da sociedade de propósito específico a ser criada, nos termos do presente plano, deverão fornecer, mediante negociação, nos primeiros 05 (cinco) dias que sucederem a homologação do plano de recuperação judicial 50 mil sacas de café, sendo autorizada a criação de consórcio de empresas<sup>3</sup>, a fim de que se tornem acionistas com poder



de voto. A critério das Recuperandas poderão ser criadas ações sem poder de voto, desde que haja entrega/negociação mínima anual de até 50 mil sacas de café

(...).”

O art. 50, X, da Lei nº11.101/05, dispõe que:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

X – constituição de sociedade de credores;”

O art. 50, da LRJF, prevê uma série de medidas de soerguimento da empresa devedora.

Consoante amplamente pontuado neste *decisum*, cabe ao juiz apenas a análise da legalidade do plano de recuperação judicial.

Também já foi consignado que a assembleia geral de credores é soberana, cabendo a ela deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do PRJ, nos moldes do art. 35, I, “a”, da Lei nº11.101/05.

Cabe a ela, analisar os meios de soerguimento propostos pelas Recuperandas (art. 50, da Lei nº11.101/05), por deliberação dos próprios credores, de acordo com seus interesses, por se tratar de direito disponível.

Tendo os credores, por maioria de votos na assembleia, deliberado pela aprovação do plano de recuperação judicial, inclusive cientes de que a administração da SPE ficará a cargo dos sócios das Recuperandas, o Poder Judiciário deve respeitar a autonomia dos credores.

Desta feita, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto à criação da SPE, ainda que situada no exterior, tampouco quanto a sua administração ou fiscalização, o que era de pleno conhecimento dos credores quando da aprovação do plano.

Assevero que ante a expressa previsão legal, resta afastada a tese aventada pela credora Silvana Evangelista Silva de que a criação da SPE é ilegal.



Também não há que se falar em desvio de finalidade (art. 50, §1º, CC), que é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, uma vez que não há prova nos autos (a qual incumbiria à credora, nos termos do art. 373, II, do CPC) de que as Recuperandas incluíram no PRJ a criação de uma SPE com o intuito de lesionar os credores, os quais, diga-se, aquiesceram com a criação quando aprovaram o plano.

## 15) Da regularidade fiscal

O Ministério Público alega que as Recuperandas apresentaram certidões fiscais negativas de débitos e certidões positivas com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união nome: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA em recuperação judicial CNPJ: 20.694.905/0001-16, ID 10277378926; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos municipais: MCC ARMAZENS GERAIS, ID10277365533; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos municipais: MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA – CNPJ: 20.694.905/0001-16.

Entende que as Recuperandas comprovaram a regularidade fiscal, motivo pelo qual opina pelo deferimento da concessão da Recuperação Judicial.

O art. 57, da Lei nº11.101/05, dispõe que após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206<sup>2</sup>, do CTN.

Compulsando os autos, verifica-se que as Recuperandas apresentaram certidões negativas de débitos tributários e certidões positivas com efeitos de negativas (ID 10277388671), cumprindo o requisito do art. 57, da LRJF.

## 16) Dos créditos trabalhistas

O Ministério Público alega que o Administrador Judicial identificou inconsistência do PRJ em razão da omissão do cumprimento do §1º, art. 54, da Lei nº11.101/05 e que o pagamento de créditos previstos no retro citado parágrafo por previsão legal (matéria de ordem pública) exige seja incluída cláusula por meio de sentença nos termos da manifestação do Administrador Judicial, no item 43, do seu parecer (ID 10268173).

Nos termos da manifestação de ID 10268173, do Administrador Judicial “*O PRJ dispõe que os créditos trabalhistas serão pagos na forma do disposto no art. 45 da LREF, que por sua vez determina seja a verba alimentar paga em até 1 (um) ano, sendo omissa, contudo, quanto ao comando do § 1º do citado artigo, que obriga o pagamento em até 30 (trinta) dias, das verbas estritamente salariais, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.*”.



Como forma de sanar a ilegalidade apontada no plano, o Administrador Judicial assim sugere:

“Assim, deve a omissão do plano de recuperação judicial ser sanada, através da sentença, fazendo constar que (i) as verbas alimentares ordinárias serão pagas na forma do art. 54 (1 ano), a contar da prolação da sentença que conceder a recuperação judicial às Devedores, devendo ela pagar as verbas estritamente salariais, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, caso existentes, em até 30 (trinta) dias, na forma do §1º.”

O art. 54, da LRJF, é norma de ordem pública, cogente, que não pode ser alterada livremente pelas partes.

Desta feita, acolho o parecer do Administrador Judicial para que passe a constar no PRJ que as verbas alimentares ordinárias deverão ser pagas na forma do art. 54 (ou seja, em 01 ano), a contar da prolação da sentença que conceder a recuperação judicial, devendo, ainda, serem pagas as verbas estritamente salariais, até o limite de 05 salários-mínimos, vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, caso existentes, em até 30 dias, nos termos do disposto no §1º, do art. 54.

### **17) Dos protestos e inscrições junto aos órgãos de proteção aos créditos**

Tendo sido decretada a recuperação judicial, as ações e execuções que tramitavam contra a empresa em recuperação serão suspensas, conforme dispõe o art. 6º e 52, III, da Lei nº11.101/05:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o **PROCESSAMENTO** da recuperação judicial e, no mesmo ato:



(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;”

De acordo com o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

Contudo, quando o plano de recuperação judicial é aprovado, torna-se possível a baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes em relação às dívidas que estiverem sujeitas ao plano, uma vez que, havendo a aprovação do plano, ocorre a novação dos débitos, ou seja, as dívidas anteriores serão substituídas pelas novas condições firmadas no plano, nos termos do art. 59 da Lei nº11.101/05, que estabelece que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 50 desta Lei.”

Nos termos do entendimento do STJ, a baixa dos protestos e retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito ficará sob condição resolutiva, devendo a Recuperanda cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação judicial, e, em caso de descumprimento, será possível reincluí-la novamente nos cadastros/protesto.

Confira-se:

**“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.
2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.
3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista



no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)”

Ante a homologação plano de recuperação judicial, expeçam-se ofícios aos órgãos competentes para que seja providenciada a baixa dos protestos e a retirada dos cadastros de inadimplentes do nome das Recuperandas e dos seus sócios, em relação às dívidas sujeitas ao PRJ, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no plano.

Entretanto, deve ser feita uma ressalva.

Nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº11.101/05, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Embora haja a baixa dos protestos e negativações contra a empresa em Recuperação Judicial e seus sócios, o mesmo não ocorre em relação aos coobrigados/avalistas/devedores solidários, uma vez que a dívida relativa a eles não se submete aos efeitos da novação especial prevista no art. 59, caput, da Lei nº11.101/05.

Nesse sentido:

**“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.



2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

#### 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.)”

Assim, somente deve ocorrer baixa de protesto e negativas dos nomes das Recuperandas e de seus sócios, sendo que contra os demais coobrigados/avalistas/devedores solidários somente deve ocorrer a baixa se eles concordarem expressamente, sem ressalvas quanto ao plano.

#### 18) Do *cram down*

O plano de recuperação judicial não foi aprovado nos termos do art. 45, da LRJ.

No entanto, de análise dos autos, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais para que o juízo conceda a Recuperação Judicial pelo *cram down*.

Com inspiração no direito norte-americano, a Lei nº11.101/05 trouxe, em seu art. 58, §1º, a possibilidade de que a recuperação possa ser concedida pelo juiz, mesmo que eventualmente a assembleia de credores tenha rejeitado o plano de recuperação, instituto este denominado de *cram down*.



O art. 58, §1º, da Lei nº11.101/05 prevê que:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

Por sua vez, os arts. 45 e 41, da LRJ, dispõem que:

“Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

(...)

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito..”



Pelo *cram down* judicial, é permitido ao juiz, no processo de Recuperação Judicial, impor aos credores que discordaram da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (empresa Recuperanda) já aprovado pela maioria.

Tal instituto é casualmente aplicado quando há abuso do direito de voto de determinado (s) credor (es), podendo, inclusive, serem mitigados os requisitos legais para o deferimento da Recuperação Judicial.

Pode-se afirmar que no caso dos autos, é razoável que seja homologado o plano de recuperação pelo *cram down*, uma vez que, observando a planilha constante no parecer do Administrador Judicial (ID 10268173617), referente à deliberação dos credores sobre o plano, vê-se que na classe III (credores quirografários): a) em relação aos credores que votaram por força de decisão judicial, 48 dos 106 votaram a favor do plano, o que corresponde a R\$205.904.466,14 dos R\$336.397.396,65 dos créditos, ou seja, 61,21% dos créditos presentes na AGC, atingindo os requisitos legal de 1/3 necessário para aprovação; b) em relação aos credores que votaram sem necessidade de ordem judicial, 48 dos 104 votaram a favor do plano, o que corresponde a R\$205.904.466,14 dos R\$332.781.266,46 dos créditos, ou seja, 61,87% dos créditos presentes na AGC, atingindo os requisitos legal de 1/3 necessário para aprovação do plano.

Ficou faltando somente 3,85% dos credores “por cabeça” para aprovação do plano apresentado pelas Recuperandas.

É pouco, muito pouco, pouquíssimo para evitar a tentativa de soerguimento das Recuperandas num momento de reconhecida crise que passa a cultura cafeeira prestigiando a preservação das empresas Recuperandas.

Se não bastasse esta irrisória falta de quórum por cabeça, deve-se salientar que, conforme demonstrativo constante no quadro de deliberação dos credores que votaram na AGE e no parecer do Administrador Judicial, os credores que votaram pela aprovação têm crédito de R\$205.904.466,14 de R\$332.781.266,46, do total dos créditos presentes, o que corresponde a 61,87% do valor dos créditos da classe de quirografários.

É uma parcela considerável de credores que deve ser prestigiada.

Assim, como bem salientado pelo Administrador Judicial, tanto “por cabeça” como por crédito, foi atingido o requisito de 1/3 de aprovação dos credores quirografários, necessários para a concessão da Recuperação Judicial pelo *cram down*.



Sobre o tema, cito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRAM DOWN - FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - ABUSO DO DIREITO DE VOTO - IDENTIFICADO.

- "Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores" (REsp n. 1.337.989/SP).

- Após sopesar as circunstâncias do caso concreto, em busca da aferição da exequibilidade e da pertinência do plano de recuperação apresentado, cabe ao magistrado conceder a recuperação judicial quando identificado o abuso do direito de voto por algum credor. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.023168-2/003, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/07/2023, publicação da súmula em 07/07/2023)”

Para o deferimento do pedido de recuperação judicial de sociedade empresária em dificuldade financeira é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, dentre os quais se destaca a aprovação dos credores do plano de recuperação judicial.

Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, sendo reconhecido às classes dos credores, em face da documentação apresentada pelo devedor sobre a viabilidade econômica da empresa, o direito de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação ou pela sua rejeição, hipótese em que o administrador judicial submeterá à votação a concessão de prazo de 30 dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº11.101/2005. Caso contrário, pode haver a decretação da falência (art. 58-A).

Como visto, as decisões da assembleia geral de credores são soberanas a respeito do conteúdo do plano de recuperação, cabendo ao juiz apenas o controle da legalidade do ato jurídico, visando evitar fraudes e abuso de direito, não lhe sendo permitido, contudo, examinar a viabilidade econômica da atividade empresarial.

A assembleia pode ser composta pelas seguintes classes de credores: (i) trabalhistas; (ii) com garantia real; (iii) quirografários; e (iv) microempresa ou empresa de pequeno porte.

A aprovação do PRJ pressupõe, em cada uma das classes referidas nos incisos II (créditos com garantia real) e III (créditos quirografários), do art. 41, da Lei RJF, que a proposta seja aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.



E, nas classes previstas nos incisos I (créditos trabalhistas) e IV (microempresas e empresas de pequeno porte), do art. 41, da LRJ, que a proposta seja aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

De acordo com a manifestação do Administrador Judicial de ID 10268173617, as Recuperandas obtiveram a aprovação do plano de recuperação judicial pelo *cram down*, com ou sem os credores que puderam votar por força de decisão judicial.

Esmiuçando a questão, confira-se o item 13 do parecer do Administrador Judicial:



a. **Quórum do *Cram Down* observando os credores incluídos na AGC por força de ordem judicial:**

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.		
§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:		
I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;	APROVADO	Depreende-se que dos R\$ 353.019.941,66 presentes, R\$ 211.463.444,43 votaram por aprovar o plano, ou seja, 59,9% dos créditos.
II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;	APROVADO	Das quatro classes votantes, três aprovaram o plano: Classe Trabalhista, Classe Garantia Real e Micro/EPP.
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei	APROVADO	Na única classe que reprovou o plano (Quirografia), 48 dos 106 credores votaram favoravelmente ao soergimento proposto, correspondendo a R\$ 205.904.466,14 dos R\$ 336.397.396,65 dos créditos presentes. Ou seja, 61,21% dos créditos presentes na AGC. Assim, tanto por "cabeça" quanto por crédito foi atingido 1/3 de aprovação.

b. **Quórum do *Cram Down* bsem o cômputo dos votos dos credores incluídos na AGC por força de ordem judicial:**

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.		
§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:		
I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;	APROVADO	Depreende-se que dos R\$ 345.612.085,56 presentes, R\$ 207.671.628,62 votaram por aprovar o plano, ou seja, 60,09% dos créditos.
II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;	APROVADO	Das três classes votantes, duas aprovaram o plano: Classe Trabalhista e Micro/EPP.
III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.	APROVADO	Na única classe que reprovou o plano (Quirografia), 48 dos 104 credores votaram favoravelmente ao soergimento proposto, correspondendo a R\$ 205.904.466,14 dos R\$ 332.781.266,46 dos créditos presentes. Ou seja, 61,87% dos créditos presentes na AGC. Assim, tanto por "cabeça" quanto por crédito foi atingido 1/3 de aprovação.

De acordo com o parecer do Administrador Judicial, as Recuperandas preencheram os requisitos previstos no §1º, do art. 58, da Lei nº11.101/05.

O art. 47, da Lei nº11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação



de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, de acordo com o princípio da preservação da empresa, que norteia a Recuperação Judicial, face à vontade global dos credores e ainda da premente necessidade de preservar a empresa em momentânea dificuldade financeira, geradora de tributos, riqueza e transformação social, o que justifica a concessão da Recuperação Judicial pelo *cram down*.

Isto posto, entendo que se encontram previstos os requisitos necessários para a decretação do *cram down*, passível de homologação judicial.

**Em face do exposto, HOMOLOGO os planos de Recuperação Judicial e CONCEDO ÀS RECUPERANDAS O DIREITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 58, §1º, Lei nº11.101/05 (*cram down*).**

**Na análise de controle de legalidade do PRJ:**

**a) Declaro a ilegalidade da cláusula “IX – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no que pertine à novação dos créditos e obrigações sujeitos ao plano de recuperação judicial em relação aos coobrigados, avalistas e fiadores em relação aos credores que não anuírem expressamente com a novação.**

**b) Declaro a ilegalidade da cláusula “VII.II. DA CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL” quanto à supressão de garantias (reais e/ou fidejussórias) em relação aos credores que não concordarem expressamente.**

**c) Determino a readequação do plano de recuperação judicial para que passe a constar que as verbas alimentares ordinárias deverão ser pagas na forma do art. 54 (ou seja, em 01 ano), a contar da prolação da sentença que conceder a recuperação judicial, devendo, ainda, serem pagas as verbas estritamente salariais, até o limite de 05 salários-mínimos, vencidas nos 03 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, caso existentes, em até 30 dias, nos termos do disposto no §1º, do art. 54, LRJF.**

O plano de recuperação implica novação dos créditos e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (art. 59, Lei nº11.101/05), em relação apenas às Recuperandas, sendo em relação aos fiadores, avalistas, terceiros coobrigados e devedores solidários permanecerão incólumes as garantias em relação aos credores que não concordaram com a supressão das garantias.



A presente decisão constitui título executivo judicial, para todos os efeitos (art. 59, §1º).

As devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61).

Ficam as devedoras advertidas de que, durante o prazo de 02 anos, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano poderá acarretar a convocação da recuperação em falência.

Intime-se o Ministério Público.

Intimem-se as Recuperandas para, no prazo de 15 dias, informar em quais Cartórios possuem títulos protestados para que sejam expedidos ofícios.

P.R.I.C.

1Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

2Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.



Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

